Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Out-2015-10:16-024535-1/2

MENSAGEM Nº 108/2015

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com a presente Mensagem encaminhamos a essa colenda Casa de Leis, o incluso Projeto que altera disposições da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009, com a seguinte finalidade:

I – Readequação da carreira do magistério, que dispõe a forma de ingresso, ocupação, classes e progressões;

II – Definir que o professor concursado aguarde o término do período do estágio probatório para fins de promoção na carreira.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

I – READEQUAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Pela redação atual do Plano do Magistério, dada pelo artigo 15 da Lei nº 3288/09, está previsto que a classe A é integrada por profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade magistério. Esta classe atualmente integra os professores que ainda permanecem no quadro com a formação magistério, pelo fato de não possuírem curso superior (licenciatura), para efeitos de promoção.

Esta supracitada previsão, em consonância com a redação do artigo 13 do mesmo diploma legal, conclui-se que além dos professores não promovidos em razão da falta de curso superior, a classe A do plano também pode integrar os professores admitidos para a docência na educação infantil.

Esta também é a previsão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394/1996, cuja redação atualizada do artigo 62 enuncia:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal".

Dessa forma, constitui-se como requisito mínimo para o ingresso na educação básica, a exigência da formação em nível superior, além da prerrogativa de ingresso do profissional com formação em nível médio (Magistério), para atuar na educação infantil e nos 5 primeiros anos do ensino fundamental. Em decorrência disso, a classe A do atual plano do magistério (Lei Municipal nº 3288/2009), fica preservada para incluir professores da educação infantil e professores da educação básica que não possuem ainda curso superior (licenciatura).

Ocorre que o plano do magistério do município de Pato Branco prevê atualmente que entre a classe A, nível médio, modalidade magistério, e a classe E, ensino superior, curso de licenciatura, existem as classes B, C e D, com as seguintes definições:

Classe B – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério, mais um ano de estudos adicionais;
Classe C – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura de curta duração;
Classe D – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura de curta duração, mais estudos adicionais.

Sabidamente, estes níveis de formação então conceituados, não existem mais no Plano de Educação. Contudo, o plano do magistério definiu formas de acréscimos salariais em caso de progressão de uma classe para outra. Vejamos a redação do artigo 25 da Lei nº 3288/09:

"Art. 25. O plano de pagamento do pessoal docente e especialista em educação obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante dos anexos I e I-A, respeitados os seguintes critérios:
I – o vencimento inicial da Classe A não será inferior ao valor do piso nacional fixado por lei federal;
II – vencimento inicial da Classe B corresponderá ao valor da Classe A, acrescido de 5% (cinco por cento);
III – vencimento inicial da Classe C corresponderá ao valor inicial da Classe B, acrescido de 5% (cinco por cento);
IV – vencimento inicial da Classe D corresponderá ao valor inicial da Classe C, acrescido de 7% (sete por cento);
V – vencimento inicial da Classe E corresponderá ao valor inicial da Classe D, acrescido de 10% (dez por cento);
VI – vencimento inicial da Classe F corresponderá ao valor da Classe

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

E, acrescido de 10% (dez por cento);
VII – vencimento inicial da Classe G corresponderá ao valor da Classe F, acrescido de 50% (cinqüenta por cento)".

Ou seja, atualmente o professor quando é promovido da Classe A (nível médio) para a classe E (nível superior), acaba se beneficiando de 5% + 5%+ %7+ 10%, consecutiva e acumuladamente, com níveis de formações inexistentes no universo jurídico.

Do mesmo modo, os professores da educação básica que são admitidos automaticamente na classe E (nível superior) já ingressam com essa diferença de percentuais entre as classes A e B, B e C, C e D e D e E, que hipoteticamente foram criadas visando promoções em decorrência do nível de formação do professor. Ora, excetuando as classes A, E, F e G, as demais há tempos já não existem e por isso não são mais utilizadas para efeitos de obtenção de promoção.

Necessário, portanto, alteração, visando buscar esta readequação e atualização no Plano do Magistério.

Neste contexto, propõe-se aproximar a classe do nível médio à classe do nível superior, extinguindo-se as demais que estavam intercaladas entre elas, ficando desta forma a nova estruturação:

Classe M1 – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério;
Classe M2 – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura;
Classe M3 – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura, com especialização "lato sensu" na área específica;
Classe M4 – integrada pelos profissionais licenciados em curso superior e com especialização "stricto sensu" em nível de mestrado;

Para que esta reaproximação seja efetuada, sem reduzir os valores vigentes da classe superior, especialização e mestrado, será necessário reajustar a classe A, em 23,58% (vinte e três vírgula cinquenta e oito pontos percentuais), ficando desta forma o impacto financeiro orçamentário deste projeto, em conformidade com o inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Impacto Anual	Valor (R$)	Receita Corrente Líq.	% DA RCL
2015	24.211,71	194.404.405,14	0,01%
2016	75.933,23	206.068.669,45	0,04%
2017	80.489,22	218.432.789,62	0,04%

RCL = Receita Corrente Líquida

% da RCL = Aumento em percentual do índice de gastos com pessoal

Salienta-se que o impacto financeiro orçamentário decorrente do presente projeto refere-se a unicamente 8 professores da rede básica que permanecem na classe A, nível médio, visto que o município de Pato Branco não possui professores de educação infantil admitidos até o momento pelo quadro próprio do magistério.

II – PROMOÇÃO DO PROFESSOR SOMENTE APÓS O ESTÁGIO PROBATÓRIO

Justifica-se esta alteração pela busca de isonomia com os demais servidores públicos, visto que todos aguardam o período de estágio probatório, no caso, 3 anos, para serem promovidos na carreira.

Esta é a tônica do Estatuto do Servidor Público Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, visto que, quando o mesmo faz menção a algum benefício ou promoção, vincula o recebimento do mesmo após a conclusão do estágio. Como pode ser observado, no exemplo do artigo 67 do supracitado diploma:

> **"SUBSEÇÃO III**
> **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**
> **Art. 67 - O adicional por tempo de serviço é concedido à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 46 desta Lei.**
> **§ 1.º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o biênio.**
> **§ 2.º Durante o período do estágio probatório não se concederá esse adicional".**

O próprio Plano do Magistério, instituído pela Lei Municipal nº 3288/2009, estabelece que, em algumas circunstâncias, deve haver harmonia entre Estatuto Geral dos Servidores e Plano do Magistério. Vejamos a redação do artigo 7º, e do § 1º do artigo 58, do supracitado diploma:

> **"Art. 7º O Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) dos profissionais de educação compreende o pessoal docente e o pessoal especialista em educação, os quais serão providos segundo**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

este Estatuto e o Regime Jurídico Único".

Art. 58 ...
§ 1º A remoção referida neste artigo só poderá ser feita por integrante do Quadro Próprio do Magistério, após ter cumprido o estágio probatório.

Respeitando a diretriz do Estatuto do Servidor, a Lei Municipal nº 3.812/12, que instituiu o Plano de Carreira dos demais Servidores Públicos Municipais, também previu o respeito ao período do estágio probatório para fins de promoção, como pode ser observado pela redação dos artigos 12 e 13:

"Art. 12. A Progressão Vertical por Formação é a ascensão funcional do servidor de uma classe de vencimento para outra, reenquadrando-o no mesmo nível de vencimento, feito por critério exclusivo de formação profissional e mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:
I – do Nível Médio para o Nível Técnico: ter concluído curso técnico reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), dentro da área de atuação;
II – do Nível Técnico para o Nível Superior: ter concluído curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), dentro da área de atuação;
III – quando o exercício da profissão exigir, o servidor deverá possuir registro no Conselho de Classe da Categoria a que pertence;
IV – a Progressão Vertical por Formação resultará na alteração do padrão de vencimento, decorrente da formação profissional dentro da função desempenhada, não podendo ocorrer alteração do cargo do concurso;
V – ter cumprido o estágio probatório".

"Art. 13. A Progressão Funcional é a possibilidade de desempenhar uma nova função dentro do mesmo cargo, após identificar a sua nova aptidão funcional dentro de diretrizes estabelecidas, e tomar posse de certificação, dentro do Programa de Desenvolvimento de Pessoal e mediante o preenchimento dos seguintes requisitos básicos:
a) posse de certificação quanto à qualificação necessária ao desempenho de nova função;
b) existência de demanda de serviços dentro da nova função e do segmento de atividades;
c) ter cumprido o estágio probatório, exceto se o servidor não puder mais desempenhar a função decorrente de restrição de função ou de necessidade de readaptação funcional, mediante comprovação por avaliação médica.
...".

Em suma, a alteração concernente ao estágio probatório, proposta para servidores(as) do quadro de magistério, visa atingir os seguintes objetivos:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

a) Buscar a isonomia com os demais servidores públicos municipais, readequando a redação do PCCV do Magistério ao Estatuto e ao Plano Geral dos Servidores Públicos Municipais;

b) Não promover o servidor público municipal enquanto o mesmo ainda está sendo avaliado para fins de aprovação no estágio probatório, visto que é neste período que se verifica se o mesmo possui aptidão para o exercício do cargo;

c) Segurança por parte do Poder Executivo Municipal na realização de concurso público e a conseqüente contratação, visto que se depende basicamente do controle financeiro orçamentário em decorrência das referidas contratações para o exercício em que se contrata e para os dois anos subsequentes.

DETALHAMENTO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

ARTIGO (ALTERAÇÃO)	**FINALIDADE**
Artigo 8º, caput	Define que o professor assume o cargo na classe de referência da formação inicial exigida para o cargo, estabelecida em lei municipal e LDB.
Artigo 9º, caput	Estabelece que o professor não pode ser promovido dentro do período do estágio probatório.
Artigo 14, caput	Readequação textual em relação aos novos anexos da lei.
Artigo 15	Alteração e definição das classes: "A" para "M1", "E" para "M2", "F" para "M3" e "G" para "M4". Exclusão das classes B, C e D.
Artigo 20, caput	Readequação textual em relação aos novos anexos da lei.
Artigo, 22	Definição dos novos anexos da lei.
Artigo 25,	**Caput:** Readequação textual em relação aos novos anexos da lei. **Incisos:** definição de progressão entre as novas classes.
Artigo 29, caput	Readequação textual em relação aos novos anexos da lei, de anexo IV para anexo III.
Artigo, 30	Readequação textual em relação à nova nomenclatura da Classe nível superior, de F6 para M3. **Substituição do texto de:** por período de 40 horas semanais, **para:** de acordo com a carga horária de atuação. Esta alteração faz

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

	adequação à inclusão do inciso IV, no artigo 38 da Lei nº 3288/09, que permite a alteração da carga horária do professor enquanto o mesmo estiver investido em função gratificada.
Artigo 31	Readequação textual em relação à nova nomenclatura da Classe nível superior, de F6 para M3. **Substituição do texto de:** por período de 20 horas semanais, **para:** de acordo com a carga horária de atuação. Esta alteração faz adequação à inclusão do inciso IV, no artigo 38 da Lei nº 3288/09, com redação dada pela Lei 4170/13, que permitiu a alteração da carga horária do professor enquanto o mesmo estiver investido em função gratificada.
Artigo 33	Readequação textual em relação à nova nomenclatura da Classe nível superior, de E5 para M2. **Substituição do texto de:** por período de 20 horas semanais, **para:** de acordo com a carga horária de atuação. Esta alteração faz adequação à inclusão do inciso IV, no artigo 38 da Lei nº 3288/09, com redação dada pela Lei 4170/13, que permitiu a alteração da carga horária do professor enquanto o mesmo estiver investido em função gratificada. Nesta previsão não necessariamente o professor precisa estar investido em função gratificada para receber o "difícil acesso", pois pode estar desempenhando 40 horas, através de aulas extraordinárias.
Artigo 44	Exclui do texto legal a possibilidade do professor ingressar na carreira automaticamente na classe de formação.
Artigo 72	Readequação textual em relação aos novos anexos da lei, concernente a tabela de FG, alteração de anexo IV para anexo III.
ANEXOS	Anexo I – Grupo Ocupacional Pessoal Docente Relaciona cargo, carga horária, área de atuação, número de referências diagonais na tabela, nível de formação, nova série de classes, níveis de vencimento, promoção vertical. Anexo II –

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

	Grupo Ocupacional Especialista em Educação Relaciona cargo, carga horária, área de atuação, número de referências diagonais na tabela, nível de formação, nova série de classes, níveis de vencimento, promoção vertical. Anexo III Tabela de função gratificada Definição de percentual incidente sobre as novas classes, M1, M2, M3 Adequação redacional com os artigos 29, 30, 31, 33, em relação à carga horária. Anexo IV Somente alteração do número do anexo, de V, para IV. Anexo V - Tabelas de vencimentos, definição de valores conforme a classe. - A classe A, alterada para classe M1, referente a formação magistério foi reajusta em 23,58% (vinte e três, vírgula cinqüenta e oito por cento). - Os demais valores referentes as antigas classes A, E, F e G, com a nova denominação M1, M2, M3 e M4, permaneceram inalterados. - Exclusão das antigas classes B, C, D.

Desta forma, rogamos pela aprovação do projeto em regime de urgência, para juntos darmos mais um passo adiante em busca da reestruturação do plano do magistério, visando com isto buscar isonomia e o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gabinete do Prefeito, 14 de setembro de 2015

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

PROJETO DE LEI Nº 179/2015

Altera Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009.

Altera artigos 8º, caput, 9º, caput, 14, caput, 15, 20, caput, 22, 25, 29, caput, 30, 31, 33, 44, 72 e anexos da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 8º da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério, satisfeitas as normas legais, ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe correspondente à formação mínima exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecido em edital do concurso público e exigido do candidato no momento em que assumir o cargo de professor, cumprida a exigência de aprovação prévia de provas e títulos, em consonância com a natureza da habilitação e do cargo."

Art. 2º O caput do art. 9º da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar no exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 3 (três) anos, no qual não poderá ser promovido."

Art. 3º O caput do artigo 14, da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. A estrutura da Carreira do Magistério compreende cargos distintos:
I – Professor: cargo PD (Pessoal Docente) – anexo I;
II – Especialista em Educação: cargo PEE (Pessoal Especialista em Educação) anexo II (em extinção)."

Art. 4º O artigo 15, da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os cargos de docente e especialista em educação de que trata esta lei são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:
I – Classe M1 – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério;
II – Classe M2 – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura;
III – Classe M3 – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura, com especialização "lato sensu" na área específica;
IV – Classe M4 – integrada pelos profissionais licenciados em curso superior e com especialização "strictu sensu" em nível de mestrado.
§ 1º O docente aprovado em concurso assumirá o cargo, por ordem de classificação, admitido na classe correspondente à formação mínima exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecido em edital do concurso público, sendo necessário aguardar o término do estágio probatório para avançar nas classes correspondentes à sua habilitação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

§ 2º O docente Classe M1, item I, deste artigo, atuará exclusivamente na Educação Infantil."

Art. 5º O caput do artigo 20, da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O Avanço Diagonal por merecimento, em que o profissional da educação poderá avançar a referência de vencimento, imediatamente superior dentro de uma mesma classe, definido pelo artigo 16 desta Lei, observado o interstício de 2 (dois) anos, será resultante de critérios alcançados em sua carreira de docente ou especialista em educação, conforme Tabela de Créditos definida pelo anexo IV desta Lei."

Art. 6º O artigo 22, da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Docente e Especialista em Educação compõe-se dos seguintes grupos ocupacionais:
I – Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constantes no anexo I;
II – "Grupo Ocupacional dos Especialistas em Educação, com as características e especificações constantes no anexo II."

Art. 7º O artigo 25, da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O plano de pagamento do pessoal docente e especialista em educação obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante dos anexos I e II, respeitados os seguintes critérios:
I – o vencimento inicial da Classe M1 não será inferior ao valor do piso nacional fixado por lei federal;
II – vencimento inicial da Classe M2 corresponderá ao valor da Classe M1, acrescido de 5% (cinco por cento);
III - vencimento inicial da Classe M3 corresponderá ao valor da Classe M2, acrescido de 10% (dez por cento);
VII – vencimento inicial da Classe M4 corresponderá ao valor da Classe M3, acrescido de 50% (cinqüenta por cento)."

Art. 8º O caput do artigo 29, da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. As funções gratificadas do magistério, Código – FG-M, se agrupam em 5 (cinco) categorias, cujos valores de remuneração são fixados de conformidade com a tabela do anexo III, parte integrante desta Lei, não gerando quaisquer direitos de incorporação salarial, para todos os efeitos legais."

Art. 9º O artigo 30, da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. A gratificação prevista no artigo 28, § 1º, inciso I, alínea "a", corresponde a 50% (cinqüenta por cento) do valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente, Classe M3, de acordo com a carga horária de atuação, conforme Tabela de Vencimento."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11
Visto

Art. 10. O artigo 31, da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. As gratificações previstas no artigo 28, § 1º, inciso I, letra "b" e inciso II, correspondem a de 30% (trinta por cento) do valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente, Classe M3, de acordo com a carga horária de atuação, conforme Tabela de Vencimento."

Art. 11. O artigo 33, da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. A gratificação prevista no art. 28, § 1º, inciso IV, será concedida aos profissionais da educação quando deslocados para o exercício de suas funções em local de difícil acesso e corresponde a 10% (dez por cento) do valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente, Classe M2, de acordo com a carga horária de atuação, conforme Tabela de Vencimento."

Art. 12. O artigo 44, da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente e o prazo de sua validade."

Art. 13. O artigo 72, da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Para fins de implantação das gratificações previstas nesta Lei, ficam criados os símbolos FG-M, constantes no anexo III."

Art. 14. O Poder Executivo Municipal procederá mediante Portaria, a ser publicada em Diário Oficial, o reenquadramento dos professores nas novas denominações de classes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 15. Os Anexos da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009, passam a vigorar de acordo com a redação descrita pelos anexos I, II, III, IV e V, desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

ANEXO I

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

GRUPO OCUPACIONAL: Pessoal Docente – PD

CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor	20 horas
Professor	40 horas
Professor de Educação Física	20 horas

ÁREA DE ATUAÇÃO:
- Anos iniciais do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental
- Educação Infantil
- Educação Especial
- Educação de Jovens e Adultos I

Nº DE REFERÊNCIAS DIAGONAIS NAS CLASSES
- De 01 a 12, para cada Classe

Código	Níveis de Formação	Série de Classes	Níveis de Vencimento	Promoção Vertical
PD/M1	Curso Médio de formação para Magistério	M1	I	Classes "M2", "M3" e "M4"
PD/M2	Curso Superior com Licenciatura	M2	II	Classes "M3" e "M4"
PD/M3	Curso Superior com Especialização (*Lato Sensu*)	M3	III	Classe "M4"
PD/M4	Curso Superior com Mestrado (Stricto Sensu)	M4	IV	-

de Pato Branco
13
Visto

ANEXO II

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

GRUPO OCUPACIONAL: Especialista em Educação (em extinção)

CARGOS
Orientador Educacional
Supervisor de Ensino

ÁREA DE ATUAÇÃO
- Anos iniciais do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental
- Educação Infantil
- Educação Especial
- Educação de Jovens e Adultos I

Nº DE REFERÊNCIAS DIAGONAIS NAS CLASSES
- De 01 a 12, para cada Classe

Código	Níveis de Formação	Série de Classes	Níveis de Vencimento	Promoção Vertical
PEE/M3	Curso Superior com Especialização Específica (*Lato Sensu*)	M3	III	Classe "M4"
PEE/M4	Curso Superior com Mestrado (Strictu Sensu)	M4	IV	-

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

ANEXO III

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Função Gratificada Magistério – FG-M

Natureza da Atividade	Nível de Atuação	Denominação	Código	Valor
Direção	Ensino Regular de 1º a 5º ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial e EJA.	Diretor de Escola	FG-M1	50% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe M3, do Grupo Ocupacional Pessoal Docente.
	Ensino Regular de 1º a 5º ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial e EJA.	Diretor de Escola (Educação Infantil)	FG-M2	30% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe M3, do Grupo Ocupacional Pessoal Docente.
Assessoria Pedagógica	Ensino Regular de 1º a 5º ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial e EJA.	Coordenador	FG-M3	30% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe M3, do Grupo Ocupacional Pessoal Docente.
	Ensino Regular de 1º a 5º ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial e EJA.	Professor de Educação Especial	FG-M4	25% sobre o vencimento do cargo do Docente
	Ensino Regular de 1º a 5º ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial e EJA.	Difícil acesso	FG-M5	10% da referência 1, da Classe M2, do Grupo Ocupacional Pessoal Docente.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

ANEXO IV

TABELA DE CRÉDITOS PARA AVANÇO DO PESSOAL DO PCCS

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS / DURAÇÃO (em horas)	CRÉDITOS
Desempenho Profissional	Avaliação de Desempenho Profissional, sendo verificados os fatores assiduidade, eficiência, iniciativa, responsabilidade, disciplina e relacionamento interpessoal. O total de créditos alcançados será a soma das médias obtidas nos 4 (quatro) possíveis processos de avaliação do período.	Limitado a 40 créditos.
Dedicação Exclusiva ao Cargo	Será atribuída uma pontuação a cada semestre de efetivo exercício na função inerente ao cargo e na área educacional.	Limitado a 48 créditos.
Capacitação Profissional	Será atribuída uma pontuação a cada participação em cursos, estudos adicionais, encontros, congressos, seminários, simpósios e eventos similares.	Limitado a 210 créditos.
Publicações e Trabalhos	Será atribuída uma pontuação: – por artigo publicado na área específica de sua atuação, em revista específica ou técnica, em jornal relacionado à área de atuação. – pela autoria de livro didático publicado. – por trabalho apresentado em Congresso ou Seminário.	Limitado a 100 créditos.

TODA PONTUAÇÃO OBTIDA SERÁ EQUIVALENTE A CRÉDITOS

de Pato Branco
Visto

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTOS
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

GRUPO OCUPACIONAL: PESSOAL DOCENTE – PD

CARGO: Professor e Professor de Educação Física
Carga horária: 20 horas/semanais

Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
M1	1.185,40	1.232,82	1.282,13	1.333,41	1.386,75	1.442,22	1.499,91	1.559,91	1.622,30	1.687,19	1.754,68	1.824,87
M2	1.244,67	1.294,46	1.346,24	1.400,08	1.456,09	1.514,33	1.574,90	1.637,90	1.703,42	1.771,55	1.842,42	1.916,11
M3	1.369,14	1.423,90	1.480,86	1.540,09	1.601,70	1.665,76	1.732,40	1.801,69	1.873,76	1.948,71	2.026,66	2.107,72
M4	2.053,71	2.135,85	2.221,29	2.310,14	2.402,54	2.498,65	2.598,59	2.702,54	2.810,64	2.923,06	3.039,99	3.161,59

CARGO: Professor
Carga horária: 40 horas/semanais

M1	2.370,80	2.465,63	2.564,26	2.666,83	2.773,50	2.884,44	2.999,82	3.119,81	3.244,60	3.374,39	3.509,36	3.649,74
M2	2.489,34	2.588,91	2.692,47	2.800,17	2.912,18	3.028,66	3.149,81	3.275,80	3.406,83	3.543,11	3.684,83	3.832,22
M3	2.738,27	2.847,80	2.961,72	3.080,19	3.203,39	3.331,53	3.464,79	3.603,38	3.747,52	3.897,42	4.053,31	4.215,45
M4	4.107,41	4.271,71	4.442,58	4.620,28	4.805,09	4.997,29	5.197,19	5.405,07	5.621,28	5.846,13	6.079,97	6.323,17

GRUPO OCUPACIONAL: PESSOAL ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - PEE

CARGO: Supervisor (quadro em extinção)
Carga horária: 20 horas/semanais

Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
M3	1.461,49	1.519,95	1.580,75	1.643,98	1.709,74	1.778,13	1.849,25	1.923,22	2.000,15	2.080,16	2.163,36	2.249,90
M4	2.192,24	2.279,92	2.371,12	2.465,97	2.564,60	2.667,19	2.773,88	2.884,83	3.000,22	3.120,23	3.245,04	3.374,85

CARGO: Orientador (quadro em extinção)
Carga horária: 40 horas/semanais

Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
M3	2.922,99	3.039,91	3.161,51	3.287,97	3.419,48	3.556,26	3.698,51	3.846,46	4.000,31	4.160,33	4.326,74	4.499,81
M4	4.384,49	4.559,86	4.742,26	4.931,95	5.129,23	5.334,40	5.547,77	5.769,68	6.000,47	6.240,49	6.490,11	6.749,71

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins e a quem interessar possa, que os valores orçados pelo Município para o pagamento do aumento de vencimentos a ser pago aos professores pertencentes à nova classe M1, orçados no anexo projeto de lei, tem adequação orçamentária e financeira, de acordo com a lei orçamentária anual, e ainda, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

E, por ser a mais pura expressão da verdade, firmamos o presente.

Pato Branco/PR, 14 de setembro de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

HELOI APARECIDA DE CARLI
Secretária Municipal de Educação e Cultura

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 179/2015

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para alterar a redação do art. 8º, "caput" do art. 9º, "caput" do art. 14, "caput" do art. 15, art. 20, "caput" do art. 22, art. 25, art. 29, "caput" do art. 30, art. 31, art. 33, art. 44, art. 72 e Anexos da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que as alterações propostas visam as seguintes finalidades:

I – Readequação da carreira do magistério, que dispõe a forma de ingresso, ocupação, classes e progressões;

II – Definir que o professor concursado aguarde o término do período do estágio probatório para fins de promoção na carreira;

É o brevíssimo relatório.

Pelo que se denota da mensagem do Executivo Municipal, pertinente a readequação da carreira do magistério, visa incluir professores da educação infantil e professores da educação básica que não possuem ainda curso superior (licenciatura) para integrarem a Classe A do atual plano do magistério, por atenderem o requisito mínimo para o ingresso na educação, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Esclarece que o plano do magistério do Município de Pato Branco prevê atualmente que entre a Classe A, nível médio, modalidade magistério, e a Classe E, ensino superior, curso de licenciatura, existem as Classes B, C e D, cujos níveis de formação, não existem mais no Plano de Educação.

Contudo, esses níveis entram na composição dos acréscimos salariais em caso de progressão de uma classe para outra, acabam beneficiando o professor quando é promovido da Classe A (nível médio) para a Classe E (nível superiro) com acréscimos salariais, constantes dos níveis de formações (Classe B, Classe C e Classe D) inexistentes no universo jurídico e por isso não mais utilizadas para efeitos de obtenção de promoção.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Nesse contexto, propõe aproximar a classe do nível médio à classe do nível superior, extinguindo-se as demais que estavam intercaladas entre elas (classe B, C e D), para tanto, apresenta nova estruturação com a criação das Classes M1, M2, M3 e M4.

Diante disso, para que não se reduza os valores vigentes da classe superior, especialização e mestrado, propõe reajustar a Classe A, em 23,58% (vinte e três vírgula cinquenta e oito pontos percentuais), informando ainda que o impacto financeiro orçamentário (planilha anexa), encontra-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a questão do estágio probatório, a doutrina pátria majoritária entende e sustenta que a duração atual do estágio probatório é de três anos ou trinta e seis meses, mesmo período exigido para o servidor ocupante de cargo efetivo adquirir a estabilidade.

A chamada reforma administrativa implementada através da Emenda Constitucional nº 19/98, alterou a redação do art. 41 da Constituição Federal, estabelecendo que são estáveis após 3 anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

A alteração legislativa proposta visa tão somente adequar a redação do "caput" do art. 9º e § 1º do art. 15, da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco, para neles estipular que durante o período de estágio probatório o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo não fará jus a promoção funcional (avanço na carreira).
Estágio Probatório é conceituado como sendo um período de adaptação onde será verificado o desempenho do servidor recém admitido no serviço público e que servirá para determinar a efetivação ou não no cargo para o qual foi nomeado, com duração de 36 (trinta e seis) meses a partir da data de sua entrada em exercício.

Pelo que se denota do conceito do estágio probatório e da própria interpretação do artigo 9º da Lei nº 3.288/2009, objeto da alteração propugnada, não há possibilidade de se concluir de outra forma, a não ser de que, durante o período do estágio probatório não há como conceder qualquer forma de promoção funcional (avanço na carreira) ao servidor público que encontra-se especificamente nesta situação, enquanto não for vencido o prazo de 3 anos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

Como dito anteriormente, a alteração legislativa proposta tem um cunho meramente explicativo, para contemplar o óbvio, de que durante o período de estágio probatório não cabe qualquer forma de promoção funcional (avanço de carreira) aos servidores que se encontram especificamente nesta situação.

Diante a abrangência das alterações legislativas propostas ao Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco, que atinge a classe dos servidores do Magistério Público Municipal, recomendamos sejam oficiados os órgãos de representação da categoria para que se manifestem acerca das mesmas.

Feita essa consideração, após efetuadas as diligências de estilo, opinamos em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação e aprovação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 6 de outubro de 2015.

José Renato Monteiro do Rosário – Assessor Jurídico

Luciano Beltrame – Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

LEI Nº 3.288, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e revoga a Lei nº 1.743, de 6 de julho de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO CAMPO DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei reformula o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Os servidores vinculados à presente Lei serão regidos pelo Regime Jurídico Único, constante da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, salvo no que for incompatível com a presente.

Art. 2º O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – remuneração compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão;

II – estímulo à qualidade do trabalho desempenhado;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e provas e títulos;

V – valorização profissional, por meio de avanço funcional, por merecimento e formação profissional;

VI – formação e aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação, em serviço ou com licenciamento periódico remunerado, desde que autorizado pelo Executivo Municipal;

VII – piso profissional compatível com a valorização do cargo e com a Rede Municipal do Ensino Público do Município de Pato Branco, respeitando a legislação federal que trata do assunto;

VIII – condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento de toda a Rede Municipal de Ensino Público;

IX – garantia de que as escolas da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco sejam geridas democraticamente com eleição direta para diretores de escolas, nos termos de regulamentação específica.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

cidadania;

II – a gestão democrática do ensino público;

III – a garantia de padrão de qualidade, o acesso aos saberes elaborados socialmente e os instrumentos para compreensão e intervenção nos fenômenos sociais, culturais, históricos nacionais e universais;

IV – princípios éticos, buscando a igualdade e a justiça social;

V – políticas de inclusão, que combatam preconceitos e discriminação de qualquer natureza.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 7º O Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) dos profissionais de educação compreende o pessoal docente e o pessoal especialista em educação, os quais serão providos segundo este Estatuto e o Regime Jurídico Único.

Art. 8º A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério, satisfeitas as normas legais, ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe e nível correspondentes à qualificação profissional apresentada pelo candidato no momento em que assumir o cargo de professor, cumprida a exigência de aprovação prévia de provas e títulos, em consonância com a natureza da habilitação e do cargo.

Parágrafo único. O aproveitamento dos candidatos dar-se-á obedecendo-se a ordem de classificação, mediante existência de vaga, num prazo de até 2 (dois) anos de validade do concurso realizado, sendo obrigatória a nomeação daqueles que se classificarem dentro do número de vagas ofertadas, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar no exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 3 (três) anos.

§ 1º No período mencionado no "caput" deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de obrigatória avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

I – assiduidade;
II – disciplina;
III – criatividade;
IV – eficiência;
V – responsabilidade.

§ 2º Até dois meses antes do término do período de estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 10. Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos a avaliações de desempenho, para fins de avanço diagonal, a cada dois anos após sua efetivação no cargo, nos termos do regulamento de que trata o § 1º do artigo anterior, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Art. 11. Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

Art. 12. Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

I – provimento temporário;

II – substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 13. O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I – nível médio, na modalidade Magistério, para a docência na educação infantil;

II – superior, ao nível de graduação específica, Normal Superior, Licenciatura Curta ou Plena em Pedagogia, para o Ensino Fundamental de 1º a 5º ano;

III – superior na área de Educação, desde que tenha também o curso de Magistério;

IV – superior, com licenciatura Plena em Pedagogia e complementação em estudos adicionais específicos, ou especialização específica para atuar em turmas de Educação Especial nos termos da lei.

Parágrafo único. Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, acompanhamento, supervisão, orientação, apoio pedagógico, direção e outras similares no campo da educação, exigir-se-á, como qualificação mínima, a formação em curso de graduação superior, conforme incisos II, III e IV deste artigo.

TÍTULO II
DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Seção I
DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 14. A estrutura da Carreira do Magistério compreende cargos distintos:

I – Professor: cargo PD (Pessoal Docente) – anexo I e II;

II – Especialista em Educação: cargo PEE (Pessoal Especialista em Educação) anexo I-A e II-A.

Parágrafo único. O conjunto dos ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõe um grupo ocupacional.

Art. 15. Os cargos de docente e especialista em educação de que trata esta lei são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:

I – Classe A – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério;

II – Classe B – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério, mais um ano de estudos adicionais;

III – Classe C – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura de curta duração;

IV – Classe D – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura de curta duração, mais estudos adicionais;

V – Classe E – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura plena;

VI – Classe F – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura plena, com especialização "*lato sensu*" na área específica;

VII – Classe G – integrada pelos profissionais licenciados em curso superior e com especialização *"strictu sensu"* em nível de mestrado;

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 24 Visto

§ 1º O docente aprovado em concurso assumirá o cargo, por ordem de classificação, na Classe correspondente à sua Habilitação, nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º O docente Classe A, item I, deste artigo, atuará exclusivamente na Educação Infantil.

Art. 16. Cada Classe é composta de doze referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais correspondem aos avanços diagonais previstos nesta Lei.

Art. 17. As atribuições e características de cada classe estão especificadas nos anexos desta Lei.

Parágrafo único. As especificações de cada Classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção.

Seção II
DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 18. O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante duas modalidades de promoção:
I – Avanço Vertical por habilitação;
II – Avanço Diagonal por merecimento.

Art. 19. O Avanço vertical por habilitação será feito pelo critério exclusivo do nível de formação do docente ou especialista em educação, para a elevação à classe de remuneração superior, mas dentro do mesmo nível de vencimento anteriormente ocupado, a requerimento deste, endereçado ao Chefe do Executivo Municipal, mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe, definida pelo artigo 15 desta Lei, e com rigor a contar da data de análise e aprovação, dos documentos apresentados, pela Comissão de Avaliação.

Art. 20. O Avanço Diagonal por merecimento, em que o profissional da educação poderá avançar a referência de vencimento, imediatamente superior dentro de uma mesma classe, definido pelo artigo 16 desta Lei, observado o interstício de 2 (dois) anos, será resultante de critérios alcançados em sua carreira de docente ou especialista em educação, conforme Tabela de Créditos definida pelo anexo V desta Lei.

§ 1º Merecimento é a demonstração, por parte do docente ou especialista em educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento profissional para o desempenho de suas atividades;

§ 2º Serão considerados os seguintes fatores para efeito do avanço diagonal por merecimento:

a) Desempenho Profissional, apurado por meio de avaliação de desempenho, sendo avaliados os fatores assiduidade, eficiência, iniciativa, responsabilidade, disciplina e relacionamento interpessoal;

b) Dedicação exclusiva ao cargo, apurada por meio de uma pontuação atribuída a cada semestre de efetivo exercício na função inerente ao cargo e na área educacional;

c) Capacitação Profissional, apurada por meio de uma pontuação atribuída a cada participação em cursos, estudos adicionais, encontros, congressos, seminários, simpósios e

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

eventos similares;

d) Publicações e Trabalhos, apurados por meio de uma pontuação atribuída a cada artigo publicado em jornais ou revistas, pela autoria de livro didático publicado e por trabalhos apresentados em congressos ou seminários.

§ 3º A análise da vida funcional do docente e especialista em educação será feita por uma comissão de 5 (cinco) pessoas, entre docentes e especialistas em educação, escolhidas no estabelecimento de ensino, sob a coordenação do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 4º Para avançar de uma referência para outra, é necessário obter 70 (setenta) créditos, podendo haver progressão de até 3 (três) referências, em cada uma das etapas.

§ 5º Cada 120 (cento e vinte) horas de capacitação, comprovadamente na área de atuação, equivalem a 70 (setenta) créditos. Os demais critérios serão estabelecidos em regulamento.

Art. 21. As promoções serão processadas na forma do respectivo regulamento, aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Seção III
DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

Art. 22. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Docente e Especialista em Educação compõe-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I – Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constantes dos anexos I e II;

II – Grupo Ocupacional dos Especialistas em Educação, com as características e especificações constantes dos anexos I-A e II-A.

Art. 23. O Plano de Carreira, Cargos e Salários agrupam-se em tabela distinta, sob o regime desta lei, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art. 24. Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do sistema de ensino, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades e natureza do serviço.

Art. 25. O plano de pagamento do pessoal docente e especialista em educação obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante dos anexos I e I-A, respeitados os seguintes critérios:

I – o vencimento inicial da Classe A não será inferior ao valor do piso nacional fixado por lei federal;

II – vencimento inicial da Classe B corresponderá ao valor da Classe A, acrescido de 5% (cinco por cento);

III – vencimento inicial da Classe C corresponderá ao valor inicial da Classe B, acrescido de 5% (cinco por cento);

IV – vencimento inicial da Classe D corresponderá ao valor inicial da Classe C, acrescido de 7% (sete por cento);

V – vencimento inicial da Classe E corresponderá ao valor inicial da Classe D, acrescido de 10% (dez por cento);

VI – vencimento inicial da Classe F corresponderá ao valor da Classe E, acrescido

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

de 10% (dez por cento);

VII – vencimento inicial da Classe G corresponderá ao valor da Classe F, acrescido de 50% (cinqüenta por cento);

Art. 26. Para efeitos desta Lei, entende-se:

I – por vencimento inicial: o estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente à referência 1(um);

II – por vencimento básico: o estabelecido para cada referência de classe, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo docente e especialista em educação;

III – por referência: cada nível de elevação de 1 (um) a 12 (doze) dentro de cada classe e que representa os avanços diagonais de progressão funcional.

Seção IV
DAS FUNÇÕES

Art. 27. A atribuição de encargo específico ao profissional da educação, integrante do Quadro do Magistério, corresponderá ao exercício das funções de:

I – diretor;

II – coordenador; e

III – especialista em educação.

§ 1º A função de que trata o inciso I será exercida por docentes mediante eleição da comunidade escolar, observado o tempo para o cumprimento do estágio probatório, e observada a experiência mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino.

§ 2º A função de que trata o inciso II será designada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Seção V
DAS VANTAGENS

Art. 28. Os profissionais da educação farão jus às seguintes vantagens:

§ 1º Gratificação pelo exercício de:

I – direção de:

a) unidade escolar;

b) unidade escolar de educação infantil.

II – pelo exercício de coordenação;

III – pela docência em classes de educação especial;

IV – atuação em locais de difícil acesso.

§ 2º A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao docente ou especialista em educação somente se estável no serviço público municipal, e na forma estabelecida em lei.

Art. 29. As funções gratificadas do magistério, Código – FG-M, se agrupam em 5 (cinco) categorias, cujos valores de remuneração são fixados de conformidade com a tabela do anexo IV, parte integrante desta Lei, não gerando quaisquer direitos de incorporação salarial, para todos efeitos legais.

Parágrafo único. As gratificações de que trata o "caput" deste artigo, quando no tempo integral, poderão ser acrescidas em até 100% (cem por cento), e serão regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 27
Visto

Art. 30. A gratificação prevista no artigo 28, § 1º, inciso I, alínea "a", corresponde a 50% (cinqüenta por cento) do valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD/F6, por período de 40 horas semanais, conforme Tabela de Vencimento.

Art. 31. As gratificações previstas no artigo 28, § 1º, inciso I, letra "b" e inciso II, correspondem a de 30% (trinta por cento) do valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD/F6, por período de 20 horas semanais, conforme Tabela de Vencimento.

Art. 32. A gratificação prevista no artigo 28, § 1º, inciso III, será concedido pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (Educação Especial), na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) de seu vencimento, caso possuir habilitação específica nesta área.

Art. 33. A gratificação prevista no art. 28, § 1º, inciso IV, será concedida aos profissionais da educação quando deslocados para o exercício de suas funções em local de difícil acesso e corresponde a 10% (dez por cento) do valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD/E5, conforme Tabela de Vencimento – carga horária 20 (vinte) horas semanais.

Art. 34. A todo integrante do Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério será concedido adicional por tempo de serviço, à base de 5% (cinco por cento) por qüinqüênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 46 da Lei nº **1.245**, de 17 de setembro de 1993, limitado a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o qüinqüênio.

§ 2º O servidor que exercer cumulativamente cargos, terá direito aos adicionais por tempo de serviço, isoladamente, referentes a cada cargo.

§ 3º Em regime de acumulação, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecer direitos ou vantagens em outro.

§ 4º Na concessão do adicional por tempo de serviço, não será computado o tempo de serviço de ex-servidor, seja no regime estatutário, seja no celetista.

§ 5º A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao docente ou especialista em educação somente se estável no serviço público municipal.

Art. 35. O docente ou especialista nomeado para exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do mesmo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de percentuais de gratificação estabelecidos em lei, a ser concedida pelo executivo municipal, sem prejuízo de sua situação funcional.

Art. 36. O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º A hora de trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 28
Visto

art. 37, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Seção II
DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO

Art. 41. O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado, de no mínimo 120 horas anuais, e gratuitamente, em cursos específicos para a área de Educação.

§ 1º Conceder-se-á licenciamento periódico, objetivando a consecução da garantia de que trata o caput deste artigo, inclusive a nível de pós-graduação, nos termos do regulamento.

§ 2º A licença concedida conforme parágrafo anterior, quando não atendidas as exigências do regulamento, por qualquer razão, ressalvadas aquelas que mediante comprovante impossibilitem a conclusão, obrigarão o licenciado ressarcimento aos cofres públicos pelo período.

CAPÍTULO III
DO CONCURSO

Art. 42. Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de concurso público para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 43. Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: idade mínima; carga horária; habilitação exigida conforme regulamento do respectivo plano de carreira; nível de vencimento; número de vagas a serem providas e prazo de validade.

CAPÍTULO IV
DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 44. A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente e o prazo de sua validade, e será usada para a referência inicial da classe correspondente a habilitação apresentada.

Art. 45. Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de cargos vagos, cujo provimento seja objeto do concurso, serão chamados mediante edital, para escolher o estabelecimento onde prestarão serviços, na ordem da respectiva classificação.

Parágrafo único. A falta de escolha na data determinada ou o pedido de sustação, sem justificativa, implicará na renúncia à faculdade de que trata o presente artigo.

Art. 46. Após o ato de nomeação, publicado em Diário Oficial, será dada a posse ao docente ou especialista em educação, conforme o caso.

Art. 47. A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

Art. 48. Tem-se por empossado o docente ou especialista em educação após assinatura de um termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 29 Visto

assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, preferencialmente no período de recesso escolar.

Art. 69. A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 70. Os docentes leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para se enquadrarem no plano de que trata esta lei, passam a integrar o quadro em extinção.

Art. 71. Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas no artigo 15.

§ 1º O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Executivo Municipal e composta paritariamente por:

I – um representante do Departamento de Recursos Humanos ou Divisão de Pessoal;

II – um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

III – dois profissionais da educação indicados por seus pares.

Art. 72. Para fins de implantação das gratificações previstas nesta Lei, ficam criados os símbolos FG-M, constantes no anexo IV.

Art. 73. Os cargos do pessoal do magistério, criados por esta Lei, compreendem:

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARGA HORÁRIA	Nº DE VAGAS
PESSOAL DOCENTE	Professor	20h semanais	~~350~~ 500 **(Redação dada pela Lei nº 4.054, de 26.6.2013)**
	Professor	40h semanais	100
	Professor Educação Física	20h semanais	50
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	Orientador Educacional	20h semanais	2
	Orientador Educacional	40h semanais	6
	Supervisor Escolar	20h semanais	2

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

ANEXO – I

(Redação dada pela Lei 3.595, de 17.05.2011)

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD
Cargo – Docente

Área de Atuação	Código	Denominação	Séries de Classe	Níveis de Vencimento	Referências
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PD/A-I	Professor com Habilitação em Magistério	Classe A	I	De 01 a 12
	PD/B-II	Professor com Habilitação em Magistério com Estudos Adicionais	Classe B	II	De 01 a 12
	PD/C-III	Professor com Licenciatura de Curta Duração	Classe C	III	De 01 a 12
	PD/D-IV	Professor com Licenciatura de Curta Duração, mais Estudos Adicionais	Classe D	IV	De 01 a 12
	PD/E-V	Professor com Licenciatura em Graduação Plena	Classe E	V	De 01 a 12
	PD/F-VI	Professor com Especialização (*Lato Sensu*)	Classe F	VI	De 01 a 12
	PD/G-VII	Professor com Mestrado	Classe G	VII	De 01 a 12

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

ANEXO II

(Redação dada pela Lei 3.595, de 17.05.2011)

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD

Área de Atuação	Séries de Classe	Níveis de Vencimento	Código	Referência nas Classes	Carga Horária Semanal	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	A	I	PD/A-I	A1 até A12	20 horas	Classes B, C, D, E, F, G	Curso Médio de formação para Magistério
	B	II	PD/B-II	B1 até B12	20 horas	Classes C, D, E, F, G	Curso Médio formação para Magistério e Estudos Adicionais
	C	III	PD/C-III	C1 até C12	20 horas	Classes D, E, F, G	Curso Superior com Licenciatura Curta
	D	IV	PD/D-IV	D1 até D12	20 horas	Classes E, F, G	Curso Superior de Curta Duração, Estudos Adicionais
	E	V	PD/E-IV	E1 até E12	20 horas	Classes F, G	Curso Superior com Licenciatura Plena
	F	VI	PD/F-V	F1 até F12	20 horas	Classe G	Curso Superior com Especialização (*Lato Sensu*)
	G	VII	PD/G-VI	G1 até G12	20 horas	Classe G	Curso Superior com Mestrado

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 32
Visto

ANEXO II-A

(Redação dada pela Lei 3.595, de 17.05.2011)

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL							
Grupo Ocupacional: Especialista em Educação							
Área de Atuação	**Séries de Classe**	**Níveis de Vencimento**	**Código**	**Referência nas Classes**	**Carga Horária Semanal**	**Promoção Vertical**	**Níveis de Formação**
Orientação e/ou Supervisão das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	E	V	PEE/E-V	E1 até E12	20 horas	Classes F, G	Curso Superior, Licenciatura com Graduação Plena
	F	VI	PEE/F-VI	F1 até F12	20 horas	Classes G	Curso Superior com Especialização Específica (Lato Sensu)
	G	VII	PEE/G-VII	G1 até G12	20 horas	* *	Curso Superior Com Mestrado

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

ANEXO III
(Redação dada pela Lei nº 4.018, de 26.4.2013)

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD					
Área de Atuação	**Código**	**Série de Classe**	**Nível de Vencimento**	**Carga Horária**	**Vencimento (R$)**
Professor das séries iniciais do 1.º ao 5.º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PD	A	I	20 horas	783,50
	PD	B	II	20 horas	822,68
	PD	C	III	20 horas	863,81
	PD	D	IV	20 horas	924,28
	PD	E	V	20 horas	1.016,70
	PD	F	VI	20 horas	1.118,37
	PD	G	VII	20 horas	1.677,56

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 34
Visto

ANEXO III-A
(Redação dada pela Lei nº 4.018, de 26.4.2013)

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Especialista em Educação – PEE					
Área de Atuação	**Código**	**Série de Classe**	**Nível de Vencimento**	**Carga Horária**	**Vencimento (R$)**
Orientação e/ou Supervisão das séries iniciais do 1.º ao 5.º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PEE	E5	V	20 horas	1.085,29
	PEE	F6	VI	20 horas	1.193,82
	PEE	G7	VII	20 horas	1.790,73

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 35
Visto

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTOS
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS
(Redação dada pela Lei nº 4.018, de 26.4.2013)

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	783,50	814,84	847,43	881,33	916,59	953,25	991,38	1.031,03	1.072,28	1.115,17	1.159,77	1.206,16
PD	B2	822,68	855,58	889,81	925,40	962,41	1.000,91	1.040,95	1.082,59	1.125,89	1.170,92	1.217,76	1.266,47
PD	C3	863,81	898,36	934,30	971,67	1.010,54	1.050,96	1.093,00	1.136,72	1.182,18	1.229,47	1.278,65	1.329,80
PD	D4	924,28	961,25	999,70	1.039,69	1.081,27	1.124,52	1.169,50	1.216,29	1.264,94	1.315,53	1.368,16	1.422,88
PD	E5	1.016,70	1.057,37	1.099,67	1.143,65	1.189,40	1.236,98	1.286,46	1.337,91	1.391,43	1.447,09	1.504,97	1.565,17
PD	F6	1.118,37	1.163,11	1.209,63	1.258,02	1.308,34	1.360,67	1.415,10	1.471,71	1.530,57	1.591,80	1.655,47	1.721,69
PD	G7	1.677,56	1.744,66	1.814,45	1.887,03	1.962,51	2.041,01	2.122,65	2.207,56	2.295,86	2.387,69	2.483,20	2.582,53

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	1.567,00	1.629,68	1.694,87	1.762,66	1.833,17	1.906,50	1.982,76	2.062,07	2.144,55	2.230,33	2.319,55	2.412,33
PD	B2	1.645,35	1.711,17	1.779,61	1.850,80	1.924,83	2.001,82	2.081,90	2.165,17	2.251,78	2.341,85	2.435,52	2.532,94
PD	C3	1.727,62	1.796,72	1.868,59	1.943,34	2.021,07	2.101,91	2.185,99	2.273,43	2.364,37	2.458,94	2.557,30	2.659,59
PD	D4	1.848,55	1.922,50	1.999,40	2.079,37	2.162,55	2.249,05	2.339,01	2.432,57	2.529,87	2.631,07	2.736,31	2.845,76
PD	E5	2.033,41	2.114,75	2.199,34	2.287,31	2.378,80	2.473,95	2.572,91	2.675,83	2.782,86	2.894,17	3.009,94	3.130,34
PD	F6	2.236,75	2.326,22	2.419,27	2.516,04	2.616,68	2.721,35	2.830,20	2.943,41	3.061,15	3.183,59	3.310,94	3.443,37
PD	G7	3.355,12	3.489,33	3.628,90	3.774,06	3.925,02	4.082,02	4.245,30	4.415,12	4.591,72	4.775,39	4.966,40	5.165,06

Cargo: Pessoal Especialista em Educação (PEE)
Função Supervisor/Orientador outros
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	1.085,29	1.128,70	1.173,85	1.220,80	1.269,63	1.320,42	1.373,24	1.428,17	1.485,29	1.544,71	1.606,49	1.670,75
PE	F6	1.193,82	1.241,57	1.291,23	1.342,88	1.396,60	1.452,46	1.510,56	1.570,98	1.633,82	1.699,18	1.767,14	1.837,83
PE	G7	1.790,73	1.862,36	1.936,85	2.014,32	2.094,90	2.178,69	2.265,84	2.356,48	2.450,73	2.548,76	2.650,71	2.756,74

Cargo: Especialista em Educação (PEE)
Função: Supervisor e Orientador
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	2.170,58	2.257,40	2.347,70	2.441,61	2.539,27	2.640,84	2.746,47	2.856,33	2.970,59	3.089,41	3.212,99	3.341,51
PE	F6	2.387,64	2.483,14	2.582,47	2.685,77	2.793,20	2.904,92	3.021,12	3.141,97	3.267,65	3.398,35	3.534,29	3.675,66
PE	G7	3.581,45	3.724,71	3.873,70	4.028,65	4.189,80	4.357,39	4.531,68	4.712,95	4.901,47	5.097,53	5.301,43	5.513,48

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 179/2015

O Executivo Municipal, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe através do nº 179/2015, que tem por finalidade obter autorização legislativa para alterar a redação do art. 8º, "caput" do art. 9º, "caput" do art. 14, "caput" do art. 15, art. 20, "caput" do art. 22, art. 25, art. 29, "caput" do art. 30, art. 31, art. 33, art. 44, art. 72 e Anexos da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em Mensagem de nº 108/2015, que as alterações propostas visam as seguintes finalidades:

I – Readequação da carreira do magistério, que dispõe a forma de ingresso, ocupação, classes e progressões;

II – Definir que o professor concursado aguarde o término do período do estágio probatório para fins de promoção na carreira;

Pelo que se denota da mensagem do Executivo Municipal, pertinente a readequação da carreira do magistério, visa incluir professores da educação infantil e professores da educação básica que não possuem ainda curso superior (licenciatura) para integrarem a Classe A do atual plano do magistério, por atenderem o requisito mínimo para o ingresso na educação nos termos do art. 62 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Esclarece que o plano do magistério do Município de Pato Branco prevê atualmente que entre a Classe A, nível médio, modalidade magistério, e a Classe E, ensino superior, curso de licenciatura, existem as Classes B, C e D cujos níveis de formação, não existem mais no Plano de Educação.

Contudo, esses níveis entram na composição dos acréscimos salarias em caso de progressão de uma classe para outra, acabam beneficiando o professor quando é promovido da Classe A (nível médio) para a Classe E (nível superior) com acréscimos salariais, constantes dos níveis de formações (Classe B, C e D) inexistentes no universo jurídico e por isso não mais utilizadas para efeitos de obtenção de promoção.

Nesse contexto, propõe aproximar a classe do nível médio à classe do nível superior, extinguindo-se as demais que estavam intercaladas ente elas (Classes B, C e D), para tanto, apresenta nova estruturação com a criação das Classes M1, M2, M3 e M4.

Diante disso, para que não se reduza os valores vigentes da classe superior, especialização e mestrado, propõe reajustar a Classe A, em 23,58% (vinte e três vírgula cinquenta e oito pontos percentuais), informando ainda que o impacto financeiro orçamentário, encontra-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-14-Out-2015-13:51-024616-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 37
Visto

Quanto a questão do estágio probatório, a doutrina pátria majoritária entende e sustenta que a duração atual do estágio probatório é de três anos ou trinta e seis meses, mesmo período exigido para o servidor ocupante de cargo efetivo para adquirir estabilidade.

A alteração legislativa proposta visa tão somente adequar a redação do "caput" do art. 9º e § 1º do art. 15, da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco, para neles estipular que durante o período de estágio probatório o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo não fará jus a promoção funcional (avanço na carreira).

A alteração legislativa proposta tem um cunho meramente explicativo, para contemplar o óbvio, de que durante o período de estágio probatório não cabe qualquer forma de promoção funcional (avamço de carreira) aos servidores que se encontram especificamente nesta situação.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 14 de outubro de 2015.

Agustinho Polazzo (PROS) – Membro

Geraldo Edel de Oliveira (PV) - Presidente

Vilmar Maccari (PDT) – Membro - Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 38
Visto

Gabinete do Vereador Raffael Cantu – PCdoB – RGRC Nº 82/2015

Exmo. Sr.
Ênio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 14/10/2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Out-2015-16:37-024401-1/1

Requer quebra do regime de urgência e ampliação do prazo para emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 179/2015.

O vereador **Raffael Cantu – PCdoB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer quebra do regime de urgência e ampliação do prazo para emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 179/2015 – Altera artigos 8º, caput, 9º, caput, 14, caput, 15, 20, caput, 22, 25, 29, caput, 30, 31, 33, 44, 72 e anexos da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009 – tendo em vista que o projeto altera diversos dispositivos do plano de cargos e carreira do magistério sendo fundamental debater com a categoria.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 13 de outubro de 2015.

Raffael Cantu - PCdoB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 39
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu – PCdoB – RGRC Nº 83/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Out-2015-16:37-028600-1/1

Exmo. Sr.
Ênio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 14/10/2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Requer parecer da APP-Sindicato Núcleo de Pato Branco ao PL 179/2015.

O vereador **Raffael Cantu – PCdoB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer parecer da APP-Sindicato Núcleo de Pato Branco quanto ao Projeto de Lei nº 179/2015 - Altera artigos 8º, caput, 9º, caput, 14, caput, 15, 20, caput, 22, 25, 29, caput, 30, 31, 33, 44, 72 e anexos da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009 - em trâmite nesta casa.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 13 de outubro de 2015.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB

APP SINDICATO
Em defesa da escola pública
CUT CSB

Municípios do Núcleo Sindical de Pato Branco

Bom Sucesso do Sul

Chopinzinho

Clevelândia

Coronel Domingos Soares

Coronel Vivida

Honório Serpa

Itapejara D' Oeste

Manguerinha

Mariópolis

Palmas

Pato Branco

Reserva do Iguaçu

São João

Verê

Vitorino

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 40
Visto

APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PR NÚCLEO SINDICAL DE PATO BRANCO

Rua Dr. Silvio Vidal, 720 - Telefone (0xx46)3225-5798 - FAX (0xx46)3225-6271

OF.105/2015 Pato Branco, 29 de outubro de 2015.

Assunto: **Sugestão de Adequações Necessárias ao Plano de Carreira Cargos e Salários do Magistério do Município de Pato Branco – PR**
Resposta ofício 537/2015.

Senhor Vereador:

Como solicitado pela Câmara Municipal de Pato Branco, através do Presidente da mesma Senhor Ênio Ruaro e do vereador Raffael Cantu, Comissão Municipal de Negociação da APP Sindicato- Pato Branco encaminha sugestões de alterações necessárias ao Plano de Carreira Cargos e Salários do Magistério Municipal.

Tendo em vista as alterações legais ocorridas desde o ano de 2010 quando o Plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal entrou em vigor, faz-se necessário adaptar o mesmo a nova legislação vigente visando a qualidade e legalidade da Educação no município de Pato Branco.

Para tanto segue abaixo os artigos atuais, com as devidas alterações, bem como a referência legal na qual está embasada.

Na Seção IV, que define as funções o Art. 27 diz o seguinte:

Art.27. A atribuição de encargo específico ao profissional da educação, integrante do Quadro do Magistério, corresponderá ao exercício das funções de:

I - diretor

II - coordenador

III - especialista em educação

§ 1º A função de que trata o inciso I será exercida por docentes mediante eleição da comunidade escolar, observado o tempo para o cumprimento do estágio probatório, e observada a experiência mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino.

§ 2º a função de que trata o inciso II será designada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Faz-se necessária a seguinte alteração no § 2º

Protocolo Geral 05/11/2015 15:06 004746-1/1
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

APP SINDICATO
Em defesa da escola pública
CUT

Municípios do Núcleo Sindical de Pato Branco

Bom Sucesso do Sul

Chopinzinho

Clevelândia

Coronel Domingos Soares

Coronel Vivida

Honório Serpa

Itapejara D' Oeste

Manguerinha

Mariópolis

Palmas

Pato Branco

Reserva do Iguaçu

São João

Verê

Vitorino

§ 2º a função de que trata o inciso II será ocupada por pessoal docente concursado para o cargo, com formação em curso superior de Pedagogia.

I Especialização em coordenação escolar
II Maior tempo de serviço no magistério municipal
III Maior tempo de serviço nas redes estadual e particular
IV Maior idade
V Maior número de filhos

Atualmente o texto é:

"Art.39 A hora atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo "caput" deste artigo.

§ 2º Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3º Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência."

De acordo com a Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008, os municípios tiveram até 2010 para se adequarem a mesma, que diz:

Art. 2º § 4 Na composição da jornada de trabalho , observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Atualização para:

Art.39 A hora-atividade corresponde a 1/3 (um terço) da jornada de trabalho.

§ 1º O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo "caput" deste artigo.

§ 2º Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3º Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

A Lei de Diretrizes e Bases 9394/1996 em seu "Art. 67... inciso II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim.

Sendo assim sugere-se:

Na seção II que trata do Aperfeiçoamento Continuado criar:

Art. 42 O município obriga-se a liberar remuneradamente, anualmente, profissionais da educação na quantia de 3% para curso de nível "stritu sensu" pelo período de duração do mesmo, para tanto observar-se-á os seguintes critérios.

I estar no nível M3- classe 12
II maior tempo de serviço na rede municipal de educação
III análise do Currículo Lattes (maior pontuação)

APP-Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná
Lei Estadual nº 2498 de 17/01/55; Lei Municipal nº 973 de 30/09/54 - CGC 76.693.225/0001-32
Rua Dr. Silvio Vidal, 720 - 85505-050 - Pato Branco/PR - Tel. 46 3225-5798 / Fax 46 3225-6271 / E-mail patobranco@app.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 42
Visto

IV maior idade
V maior número de filhos.

O Art. 61 que trata da Licença Especial diz o seguinte:

Art. 61. Fica concedida Licença Especial de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal.

Porém não estabelece os critérios a serem usados para a classificação e concessão da mesma.

Sendo assim sugere-se os seguintes critérios:

Art. 61. Fica concedida Licença Especial de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal.

I completar 5(cinco) anos de efetivo exercício da função.

II não ter faltas injustificadas

III possuir carga horária anual de 120 (cento e vinte) horas em cursos de capacitação

IV maior idade
V maior número de filhos

No atual Plano de Carreira Cargos e Salários do Magistério Municipal não está previsto Lecença MAternidade de 6 meses, como já existe legislação federal vigente que trata do assunto, faz-se necessário a seguinte alteração:

Art. 62. À funcionária gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença por 6 meses, com percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens legais.

§ 1º salvo prescrição médica em contrário, será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação

§ 2º Quando houver necessidade de preservar a saúde de recém-nascido, a Licença poderá ser prorrogada por 3 (três) meses.

Outra questão a ser incluída no Plano de Carreira de Cargos e Salários do Magistério Municipal é a regulamentação da Licença Saúde por motivo de doença em pessoa de família.

Sugere-se a inclusão de artigo e incisos que regulamentem a mesma.

Art. 63. O funcionário pode obter licença, por motivo de doença em pessoa da família ascendente, descendente e colateral, consanguineo ou afim até o 3º grau civil e do cônjuge do qual não esteja separado, desde que prove:

I ser indispensável a sua existência pessoal, incompatível com o exercício do cargo.

II viver às suas expensas a pessoa enferma

§ 1º Nos casos de doença do pai, mãe, filho ou cônjuge, do qual não esteja legalmente separado.

§ 2º Prova-se a doença mediante inspeção médica.

APP-Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná
Lei Estadual nº 2498 de 17/01/55; Lei Municipal nº 973 de 30/09/54 - CGC 76.693.225/0001-32
Rua Dr. Sílvio Vidal, 720 - 85505-050 - Pato Branco/PR - Tel. 46 3225-5798 / Fax 46 3225-6271 / E-mail patobranco@app.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto

APP SINDICATO
Em defesa da escola pública

Municípios do Núcleo Sindical de Pato Branco

Bom Sucesso do Sul

Chopinzinho

Clevelândia

Coronel Domingos Soares

Coronel Vivida

Honório Serpa

Itapejara D' Oeste

Manguerinha

Mariópolis

Palmas

Pato Branco

Reserva do Iguaçu

São João

Verê

Vitorino

§ 3º A Licença de que trata este artigo é concedida com vencimento ou remuneração até seis meses, daí em diante, com os **seguintes descontos.**

I de um terço, quando exceder de 6º mês até 12º mês
II de dois terços, quando exceder de 12º mês até o 18º mês
III sem vencimento, do 19º mês até o 24º mês, limite da licença.

Encerramos o seguinte documento, destacando um trecho do Parecer CNE/CEB nº 9/2009, que estabelece as Diretrizes para os Planos de carreira e Remuneração para os Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde a Presidenta Dilma Roussef afirma o seguinte: ***"só existirá ensino de qualidade se o professor e a professora forem tratados como as verdadeiras autoridades da educação, com formação continuada, remuneração adequada e sólido compromisso com a educação das crianças jovens."***

A composição correta e equilibrada da jornada de trabalho e a melhoria das condições gerais de trabalho do magistério têm, certamente, repercussão também nas contas públicas, transformando despesas que corroem os recursos destinados à educação em investimento na qualidade de ensino, beneficiando, sobretudo, as crianças e jovens usuários da escola pública.

Dessa forma acredita-se que a Câmara Municipal de Pato Branco aceitará as sugestões citadas acima, visando o bem da sociedade patobranquense e priorizando a educação pública de qualidade.

Sendo assim, despedimo-nos agradecendo a atenção de todos os vereadores municipais.

atenciosamente

Moacir Gregolin
Secretário de Assuntos Municipais
Núcleo Sindical de Pato Branco/APP – Sindicato

Ao
Exmo. Sr.
Raffael Cantu
Rua Ararigbóia n°491-Centro
Pato Branco/Pr.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 44
Visto

Parecer Referente ao Projeto de Lei nº 179/2015, Mensagem nº 108/2015

Tendo em vista a reformulação do Plano de Carreira Cargos e Salários do Município de Pato Branco, citamos o Parecer CNE/CEB nº 9/2009, o qual enfatiza que a valorização profissional se dá na articulação de três elementos constitutivos: carreira, jornada e piso.

> "Art. 8º A investidura nos cargos que compõem a carreira do maistério, satisfeitas as normas legais, ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe correspondente à formação mínima exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecido em edital do concurso público e exigido do candidato no momento em que assumir o cargo de professor, cumprida a exigência de aprovação prévia de provas e títulos, em consonância com a natureza da habilitação e do cargo."

O referido artigo supracitado foi analisado pela Comissão Municipal de Negociação da APP Sindicato, a qual conclui que o artigo está de acordo com a legislação vigente e não prejudica nenhum profissional do sistema educacional municipal.

> "Art. 9º O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar no exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 3 (três) anos, no qual não poderá ser promovido."

O referido artigo supracitado foi analisado pela Comissão Municipal de Negociação APP Sindicato, a qual conclui que o artigo está de acordo com a legislação vigente e não prejudica nenhum profissional do sistema educacional municipal.

> "Art. 14º A estrutura da Carreira de Magistério compreende cargos distintos:
>
> I-Professor: cargo PD (Pessoal Docente) – anexo I
>
> II- Especialista em Educação: cargo PEE (Pessoal Especialista em Educação) -anexo II (em extinção).

O referido artigo supracitado foi analisado pela Comissão Municipal de Negociação da APP Sindicato, a qual conclui que o artigo está de acordo com a legislação vigente e não prejudica nenhum profissional do sistema educacional municipal.

> **Art. 15 faz-se uma ressalva com relação ao IV – Classe M4 – integrada pelos profissionais licenciados em curso superior e com especilaização "strictu sensu" em nível de mestrado e Programa de Capacitação Avançada (PCA) oferecido pela Secretaria Municipal de Educação, aos profissionais aptos ao mesmo.**

O referido artigo pode e deve incluir o Programa de Capacitação Avançada (PCA) o qual deverá ser extendido para todos os profissionais da Educação com novas turmas tendo como base o Art.206 da Constituição Federal, inciso V.

Quanto ao Art. 20 na nova Lei apenas faz uma readequação textual em relação aos novos anexos da Lei, portanto, está de acordo com a legislação consultada para elaboração do parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -03-Nov-2015-15:06-024945-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 45
Visto

O Art. 22 define os novos anexos da Lei de Plano Carreira Cargos e Salários do Magistério Municipal o qual é extremamente necessário.

Art.25 O plano de pagamento do pessoal docente e especialista em educação obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante dos anexos I e I-A, respeitados os seguintes critérios:

I-O vencimento inicial da Classe A não será inferior ao valor do piso nacional fixado por lei federal

II-vencimento inicial da Classe B corresponderá ao valor da Classe A, acrescido de 5% (cinco por cento)

III-vencimento inicial da Classe C corresponderá ao valor inicial da Classe B, acrescido de 5% (cinco por cento)

IV-vencimento inicial da Classe D corresponderá ao valor inicial da Classe C, acrescido de 7% (sete por cento)

V-venciemnto inicial da Classe E corresponderá ao valor inicial da Classe D, acrescido de 10% (dez por cento)

Pede-se especial atenção a este Art. 25 pois a alteração da forma que está "achataria" o salário da Classe como um todo, o valor deixado de ser repassado ao nível M2, acarreta uma perca salarial que fica em torno de 44%, sugere-se que as porcentagens das Classes B,C e D, sejam incorporadas ao novo nível M2. Sugere-se então novo texto:

> Art.25 **O plano de pagamento de pessoal docente e especialista em educação obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante dos anexos I e II, respeitados os seguintes critérios:**
>
> **I-O vencimento inicial da Classe M1 não será inferior ao valor do piso nacional fixado por lei federal; anualmente no mês de janeiro;**
>
> **II-o vencimento inicial da Classe M2 corresponderá ao valor da Classe M1, acrescido de 17% (dezessete por cento);** - 12%
>
> **III-o vencimento inicial da Classe M3 corresponderá ao valor da Classe M2, acrescido de 10% (dez por cento);**
>
> **IV-vencimento inicial da Classe M4 corresponderá ao valor da Classe M3, acrescido de 50% (cinquenta por cento).**

Art. 29 caput faz a readequação textual aos novos anexos da lei, de anexo IV para anexo III, sendo necessária a adequação.

Art. 30 é feito a readequação textual em relação à nova nomenclatura da Classe nível superior, de F6 para M3.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 46
Visto

Art. 31 pode permanecer o texto enviado pelo executivo, pois altera apenas a nomenclatura da Classe nível superior de F6 para M3.

Art. 33 faz adequação textual em relação a nova nomenclatura da Classe nível superior, de E5 para M2, perfeitamente adequado a situação.

Art. 44 exclui do texto legal a pssibilidade do professor ingressar na carreira automaticamente na classe de formação, faz-se necessário aguardar o estágio probatório, para então dar início as subidas de níveis.

Art. 72 readequação textual em relação aos anexos da lei, concernente a tabela FG, alteração de anexo IV para anexo III.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 47
Visto

Exmo. Sr.
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDAS ADITIVAS** ao **Projeto de Lei nº 179/2015**, de autoria do Executivo Municipal que ***Altera artigos 8º , caput, 9º, caput, 14, caput, 15,20, caput, 22,25,29, caput, 30,31,33,44,44,72 e anexos da Lei Municipal n. 3.288, de 3 de dezembro de 2009.***

EMENDAS ADITIVAS:

Acrescenta ao Art. 4º o inciso V passando a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 4 .....***
> ***V – Classe M5 – integrada pelos profissionais licenciados em curso superior e com especialização "strictu sensu" em nível de doutorado.***

Acrescenta ao Art. 7º o inciso V passando a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 7º .....***
> ***V – vencimento inicial da Classe M5 corresponderá valor da Classe M4, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).***

Diante as alterações realizadas pelas emendas aditivas, em anexo as atualizações necessárias nos anexos I, II e V do referido projeto.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 20 de novembro de 2015.

Guilherme Sebastião Silverio - PROS

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Nov-2015-14:26-024868-1/1

Palo Branco
48
Visto

ANEXO I

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

GRUPO OCUPACIONAL: Pessoal Docente – PD

CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor	20 horas
Professor	40 horas
Professor de Educação Física	20 horas

ÁREA DE ATUAÇÃO:
- Anos iniciais do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental
- Educação Infantil
- Educação Especial
- Educação de Jovens e Adultos I

Nº DE REFERÊNCIAS DIAGONAIS NAS CLASSES
- De 01 a 12, para cada Classe

Código	Níveis de Formação	Série de Classes	Níveis de Vencimento	Promoção Vertical
PD/M1	Curso Médio de formação para Magistério	M1	I	Classes "M2", "M3" e "M4"
PD/M2	Curso Superior com Licenciatura	M2	II	Classes "M3" e "M4"
PD/M3	Curso Superior com Especialização (*Lato Sensu*)	M3	III	Classe "M4"
PD/M4	Curso Superior com Mestrado (Stricto Sensu)	M4	IV	-
PD/M5	Curso Superior com Doutorado (Stricto Sensu)	M5	V	-

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 49
Visto

ANEXO II

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

GRUPO OCUPACIONAL: Especialista em Educação (em extinção)

CARGOS
Orientador Educacional
Supervisor de Ensino

ÁREA DE ATUAÇÃO
- Anos iniciais do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental
- Educação Infantil
- Educação Especial
- Educação de Jovens e Adultos I

Nº DE REFERÊNCIAS DIAGONAIS NAS CLASSES
- De 01 a 12, para cada Classe

Código	Níveis de Formação	Série de Classes	Níveis de Vencimento	Promoção Vertical
PEE/M3	Curso Superior com Especialização Específica (*Lato Sensu*)	M3	III	Classe "M4"
PEE/M4	Curso Superior com Mestrado (Strictu Sensu)	M4	IV	-
PEE/M5	Curso Superior com Doutorado (Strictu Sensu)	M5	V	-

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 50
Visto

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTOS
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

GRUPO OCUPACIONAL: PESSOAL DOCENTE – PD

CARGO: Professor e Professor de Educação Física
Carga horária: 20 horas/semanais

Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
M1	1.185,40	1.232,82	1.282,13	1.333,41	1.386,75	1.442,22	1.499,91	1.559,91	1.622,30	1.687,19	1.754,68	1.824,87
M2	1.244,67	1.294,46	1.346,24	1.400,08	1.456,09	1.514,33	1.574,90	1.637,90	1.703,42	1.771,55	1.842,42	1.916,11
M3	1.369,14	1.423,90	1.480,86	1.540,09	1.601,70	1.665,76	1.732,40	1.801,69	1.873,76	1.948,71	2.026,66	2.107,72
M4	2.053,71	2.135,85	2.221,29	2.310,14	2.402,54	2.498,65	2.598,59	2.702,54	2.810,64	2.923,06	3.039,99	3.161,59
M5	2.567,14	2.669,82	2.776,62	2.887,68	3.003,19	3.123,32	3.248,25	3.378,18	3.513,30	3.653,84	3.799,99	3.951,99

CARGO: Professor
Carga horária: 40 horas/semanais

M1	2.370,80	2.465,63	2.564,26	2.666,83	2.773,50	2.884,44	2.999,82	3.119,81	3.244,60	3.374,39	3.509,36	3.649,74
M2	2.489,34	2.588,91	2.692,47	2.800,17	2.912,18	3.028,66	3.149,81	3.275,80	3.406,83	3.543,11	3.684,83	3.832,22
M3	2.738,27	2.847,80	2.961,72	3.080,19	3.203,39	3.331,53	3.464,79	3.603,38	3.747,52	3.897,42	4.053,31	4.215,45
M4	4.107,41	4.271,71	4.442,58	4.620,28	4.805,09	4.997,29	5.197,19	5.405,07	5.621,28	5.846,13	6.079,97	6.323,17
M5	5.134,26	5.339,63	5.553,22	5.775,35	6.006,36	6.246,62	6.496,48	6.756,34	7.026,59	7.307,66	7.599,96	7.903,96

GRUPO OCUPACIONAL: PESSOAL ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - PEE

CARGO: Supervisor (quadro em extinção)
Carga horária: 20 horas/semanais

Classe	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**
M3	1.461,49	1.519,95	1.580,75	1.643,98	1.709,74	1.778,13	1.849,25	1.923,22	2.000,15	2.080,16	2.163,36	2.249,90
M4	2.192,24	2.279,92	2.371,12	2.465,97	2.564,60	2.667,19	2.773,88	2.884,83	3.000,22	3.120,23	3.245,04	3.374,85

CARGO: Orientador (quadro em extinção)
Carga horária: 40 horas/semanais

Classe	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**
M3	2.922,99	3.039,91	3.161,51	3.287,97	3.419,48	3.556,26	3.698,51	3.846,46	4.000,31	4.160,33	4.326,74	4.499,81
M4	4.384,49	4.559,86	4.742,26	4.931,95	5.129,23	5.334,40	5.547,77	5.769,68	6.000,47	6.240,49	6.490,11	6.749,71

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 01
Visto

Exmo. Sr.
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei n° 179/2015**, de autoria do Executivo Municipal que ***Altera artigos 8º, caput, 9, caput, 14, caput, 15,20, caput, 22,25,29, caput, 30,31,33,44,44,72 e anexos da Lei Municipal n. 3.288, de 3 de dezembro de 2009.***

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica o inciso I do Art. 7º que trata do art. 25, da lei Municipal n. 3288, de 3 de dezembro de 2009 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º .....

Art. 25.....

I – o vencimento inicial da Classe M1 não será inferior ao valor do piso nacional fixado por lei federal, devendo ser atualizado anualmente, no mês de janeiro;

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Nov-2015-14:26-020869-1/1

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 20 de novembro de 2015.

Guilherme Sebastião Silverio - PROS

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 52 Visto

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Vide ADI nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei,

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 53 Visto

dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Nelson Machado
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva
José Múcio Monteiro Filho
José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 54
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 179/2015

Autor: Executivo Municipal
Protocolo Geral: 05-Out-2015-10:16-024535-1/2
Relator: Raffael Cantu – PCdoB
Protocolo Relatoria: 8/10/2015
Súmula: Altera a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2008..
Conclusão: Contrário

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria o Poder Executivo Municipal, visa alterar dispositivos da Lei nº 3.288/2008, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério do município, com os objetivos de readequar a carreira do magistério, que dispõe a forma de ingresso, ocupação, classes e progressões, e de definir que o professor concursado aguarde o término do período do estágio probatório para fins de promoção na carreira.

Para tanto, o projeto de lei apresenta alterações nos artigos 8º, 9º, 14, 15, 20, 22, 25, 30, 31, 33, 44 e 72, bem como nos anexos da lei.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-25-Nov-2015-16:33-024906-1/1

ANÁLISE

As alterações propostas pelo proponente do projeto são fundamentadas em dispositivos legais federais e visam, em uma das medidas, reduzir o número de classes correspondentes ao grupo ocupacional Pessoal Docente – PD, e, em outra medida, proibir a promoção na carreira para o professor concursado que ainda esteja no período de estágio probatório.

Em relação às classes do Pessoal Docente, atualmente a legislação prevê a existência das classes A, B, C, D, E, F e G, cada uma correspondente a um determinado nível de formação, contudo, explana o proponente que as classes B, C e D são inexistentes e que os professores possuem um acúmulo de percentuais na promoção da carreira, uma vez que o professor de nível superior já entra na classe E com a somatória das promoções da classe A para B, da B para C, da C para D, e da D para E, criando uma grande disparidade entre os vencimentos.

Assim, a proposta do município é a de sustentar apenas quatro classes: M1, M2, M3 e M4, correspondentes às formações em nível médio, ensino superior, pós-graduação *lato sensu* e pós-graduação *stricto sensu*, respectivamente. Para tanto, há uma adequação dos valores das classes extintas, que resulta em um vencimento inicial na Classe M1 correspondente a um reajuste de 23,58% do que é praticado atualmente na Classe A, justamente para evitar a redução dos valores vigentes nas demais classes.

Como se trata de alteração no pagamento de folha, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige que exista o estudo de impacto financeiro para o exercício atual e os dois subsequêntes, o qual foi apresentado demonstrando não apresentar riscos ao limite de gastos com pessoal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 55
Visto

Quanto a questão do impedimento da promoção na carreira dos professores concursados em estágio probatório, observa-se que a partir da reforma administrativa implementada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, estabeleceu-se que a estabilidade é alcançada pelo servidor ocupante de cargo efetivo após 36 meses de efetivo exercício. Além disso, tem-se a possibilidade de interpretação de que o estágio probatório é um período de adaptação e avaliação de desempenho do servidor concursado, não fazendo jus às promoções durante este período.

Contudo, não se expressa com clareza a questão do enquadramento dos profissionais que prestarem concursos que exijam determinada formação acadêmica, isso é, não está claro se o servidor que for aprovado em concurso público para um cargo que exija formação superior, por exemplo, será enquadrado na classe correspondente à formação exigida ou será enquadrado na classe inicial, sem nível supeior.

Além disso, deve ser observado que o atual PCCS do Magistério municipal possui uma série de dispositivos desatualizados que mereceriam atenção destacada por parte do Poder Executivo, até mesmo pelo fato de que de acordo com o Art. 76 o Plano deveria ser revisado a cada 5 anos, isso é, em dezembro de 2014 as atualizações da lei deveriam ter sido encaminhadas ao Poder Legislativo. Assim, embora exista uma latente necessidade de reavaliar o PCCS para a sua atualização, tal procedimento não deve ocorrer de modo unilateral como se está apresentando, deixando de lado a atualização de diversos outros dispositivos legais que garantirão o acesso a direitos ao trabalhador da educação, já estabelecidos por leis federais, como é o caso da determinação de 33% de horas-atividade, garantia de licença remunerada para pós-graduação, dentre outros.

Portanto, ao propor uma atualização do PCCS sem o diálogo necessário com a comunidade escolar e, principalmente, com os trabalhadores da educação, ignorando os anceios de readequação do PCCS, incluindo os dispositivos aprovados no Plano Municipal de Educação, não há como conceder mérito a tal proposição.

VOTO DO RELATOR

Portanto, na condição de Relator, nesta Comissão, considerando o exposto acima, encaminho meu **VOTO CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei Nº 39/2015.

Pato Branco, 10 de novembro de 2015.

Raffael Cantu – PCdoB
Relator

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Guilherme Sebastião Silvério – PROS
Membro

CONTRÁRIO AO Parecer

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 36 Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -27-Nov-2015-16:06-024924-1/1

Exmo. Sr.
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei n° 179/2015**, de autoria do Executivo Municipal que ***Altera artigos 8º, caput, 9, caput, 14, caput, 15,20, caput, 22,25,29, caput, 30,31,33,44,44,72 e anexos da Lei Municipal n. 3.288, de 3 de dezembro de 2009.***

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica Art. 12 que trata do art. 44, da lei Municipal n. 3288, de 3 de dezembro de 2009 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.....

Art. 44. A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes, o prazo de sua validade, e será usada para referência inicial da classe correspondente a habilitação apresentada e consequentemente o nível de formação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 27 de novembro de 2015.

Guilherme Sebastião Silverio - PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 57
Visto

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT RGF 017.2016

Exmo. Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 22/02/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-22-Fev-2016-10:36-05321-1/1

Requer ampliação de prazo para emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 179/2015.

O vereador infra-assinado **José Gilson Feitosa da Silva – PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ampliação de prazo para emissão de parecer ao **Projeto de Lei nº 179/2015** – Altera artigos 8º, caput, 9º, caput, 14, caput, 15, 20, caput, 22, 25, 29, caput, 30, 31, 33, 44, 72 e anexos da Lei Municipal nº 3.288, de 03 de dezembro de 2009.

Justifica-se o pedido tendo em vista a necessidade de análise e consulta com representantes dos órgãos envolvidos relacionados à matéria.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 17 de fevereiro de 2016.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador- PT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 58

APROVADO
Data 7/3/16
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
07-Mar-2016-10:41-025448-1/1

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT RGF 036.2016

Exmo. Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Requer sejam enviadas as Emendas aditivas ao Projeto de Lei nº 179/2015 conforme acordado em reunião ocorrida no dia 23 de fevereiro de 2016 para tratar da referida matéria.

O vereador infra-assinado **José Gilson Feitosa da Silva – PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando ao departamento competente, que sejam enviadas as Emendas aditivas ao **Projeto de Lei nº 179/2015**, que altera os artigos 39 e inciso VII do artigo 2º da Lei 3.288/2009 nos seguintes termos:

Art. 39 - "*A hora-atividade corresponde à 33% (trinta e três por cento) da jornada de trabalho*";

Art. 2º
VII – *"piso profissional compatível com a valorização do cargo e com a Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco, respeitando a legislação federal que trata do assunto com atualização em janeiro do corrente ano".*

Justifica-se o pedido tendo em vista reunião ocorrida no dia 23 de fevereiro de 2016 nesta Casa de Leis, em que foi acordado o envio das referidas emendas pertinentes ao Projeto de Lei pelos representantes do Executivo Municipal.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 03 de março de 2016.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador- PT

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 59 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -28-Mar-2016-15:53-025896-1/2

Ofício nº 18/2016/DPM

Pato Branco, 28 de março de 2016.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 81, de 8 de março de 2016:

1. Do vereador **Vilmar Maccari – PDT** solicitando que através do departamento competente analise a possibilidade de fazer licitação para a implantação de novos pontos de táxi nos bairros Planalto, São Roque do Chopim e Cristo Rei (em frente a UPA – Unidade de Pronto Atendimento). A solicitação é dos moradores desses bairros que com frequência necessitam do transporte para se deslocarem e o mesmo demora cerca de 20 a 30 minutos, sendo que com a implantação desses pontos de táxi os mesmos serão atendidos com mais agilidade.
   Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Obras, a solicitação foi encaminhada para o Departamento de Trânsito.

2. Do vereador **Enio Ruaro – PR** solicitando que através do departamento competente (Departamento de Iluminação Pública), seja providenciada a instalação de iluminação pública no pátio do polo esportivo do Bairro Menino Deus. Justificamos o pedido, pois o polo é frequentado por famílias para a prática de esportes principalmente no período noturno, e por se tratar de uma medida de segurança, pedimos que este serviço seja realizado o quanto antes.
   Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Obras, a solicitação foi encaminhada para Departamento de Iluminação Pública para análise.

3. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente, sejam tomadas as devidas providências para efetuar a limpeza de passeio público na Rua Marília, entre as Ruas João Lora e Santos, no Bairro Jardim Floresta. Justifica-se o pedido tendo em vista a situação precária da referida rua, uma vez que o mato cobre todo o passeio público, impedindo a locomoção dos moradores, conforme fotos **anexas**.
   Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Meio Ambiente, o serviço de limpeza foi executado no dia 14 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 60
Visto

4. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente, sejam enviadas a esta Casa de Leis, as emendas aditivas relativas ao **Projeto de Lei nº 179/2015**, Mensagem nº 108/2015, que altera artigos 8º, caput, 9º, caput, 14, caput, 15, 20, caput, 22, 25, 29, caput, 30, 31, 33, 44, 72 e anexos da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009, nos seguintes termos: Art. 39 - "A hora-atividade corresponde à 33% (trinta e três por cento) da jornada de trabalho"; Art. 2º... VII – "piso profissional compatível com a valorização do cargo e com a Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco, respeitando a legislação federal que trata do assunto com atualização em janeiro do corrente ano". Justificamos o pedido tendo em vista reunião ocorrida no dia 23 de fevereiro de 2016 nesta Casa de Leis, em que foi acordado o envio das referidas emendas pertinentes ao Projeto de Lei pelos representantes do Executivo Municipal.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Educação e Cultura, as alterações serão revistas no Plano de Cargos e Salários.

5. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente, sejam tomadas as devidas providências visando efetuar a limpeza nas proximidades da Rua José Tatto, entre as Ruas Manoel da Nóbrega e José Bonifácio, no Bairro Fraron. Justifica-se o pedido tendo em vista os frequentes assaltos ocorridos no local devido ao matagal, conforme fotos **anexas**.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Meio Ambiente, será realizado vistoria *in loco* para averiguar e notificar os proprietários de lotes vagos sujos no local. Se for área do Município será agendada a limpeza.

6. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, sejam tomadas as devidas providências para efetuar a sinalização vertical e horizontal na Rua José Tatto, entre as Ruas Manoel da Nóbrega e José Bonifácio, no Bairro Fraron. Justificamos o pedido tendo em vista acidente de bicicleta ocorrido no dia 27 de dezembro de 2015, em que um rapaz teve que ser socorrido pelo SAMU.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Obras, a solicitação foi encaminhada para o Departamento de Trânsito para análise.

7. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, sejam tomadas as devidas providências para efetuar a troca de um tubo para escoamento de água pluvial na Rua José Tatto, em frente à residência nº 1131, no Bairro Fraron. Justifica-se o pedido tendo em vista que o mesmo está quebrado, e a necessidade do devido escoamento da água pluvial, para não causar transtornos aos moradores.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Obras, a solicitação foi encaminhada para o Departamento de Obras, a fim de verificarem a situação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 61
Visto

8. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, sejam tomadas as devidas providências visando executar pavimentação asfáltica da Rua Maria Ursulina Palaoro, no Bairro Alvorada. Justifica-se o pedido tendo em vista a situação caótica da rua mencionada, conforme fotos **anexas**, onde há valetas e buracos que impedem a devida locomoção dos moradores.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Obras, será colocada na lista de espera do programa asfalto nos bairros.

9. Do vereador **Claudemir Zanco – PROS** solicitando que através do departamento competente, sejam efetuadas melhorias nas Ruas Carlos Tumelero e Urbano Wittmann, no Bairro Parque do Som, como a operação 'tapa buracos', bem como, que a coleta de lixo seja realizada aos sábados, de acordo com o trajeto efetuado durante a semana. Solicitamos ainda que a Rua Urbano Wittmann seja incluída no Programa Asfalto nos Bairros. Justificamos este pedido, conforme reclamação dos moradores destas vias que buscam sempre melhorias para o seu Bairro.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Meio Ambiente, de acordo com o cronograma a coleta do resíduo orgânico é realizada nas terças, quintas e sábados no período da tarde. Já a Secretaria de Engenharia e Obras informou que a solicitação foi encaminhada ao Departamento de Obras para verificação.

10. Do vereador **Claudemir Zanco – PROS** solicitando que através do departamento competente, providencie a colocação de cascalho no pátio de acesso do Campo do Bonato. Após as chuvas o pátio de acesso ficou com muita lama, sendo necessária a colocação de cascalho.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Obras, estão aguardando material para realização o mais breve possível.

11. Do vereador **Claudemir Zanco – PROS** solicitando que através do departamento competente, seja realizada a inspeção no Ponto de Táxi nº 05, na Avenida Brasil, para manutenção da porta que está apresentando defeito, bem como para verificar os vazamentos no teto. Justificamos este pedido conforme solicitação dos motoristas que utilizam aquele Ponto de Táxi.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Obras, a solicitação foi encaminhada para o Departamento de Trânsito para efetuar levantamento.

Respeitosamente,

MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO
Diretora do Departamento de
Programas e Metas

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT RGF Nº 054/2016

Exmo. Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 11/04/2016
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 11-Abr-2016-10:46-025695-1/1

Requer agendamento de reunião com a Secretária Municipal de Educação e Cultura, com representantes da APP- Sindicato Pato Branco e Associação dos Professores para tratar sobre compromisso firmado em reunião com Comissão de Justiça e Redação para envio de emendas aditivas referente ao Projeto de Lei nº 179/2015.

O vereador infra-assinado, José Gilson Feitosa da Silva - PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando ao departamento competente, agendamento de reunião com a **Secretária Municipal de Educação e Cultura, Sra. Heloí Aparecida de Carli,** com a representante da **Associação dos Professores do Paraná- APP Sindicato Pato Branco, Sra. Ana Paula Pereira Dalpra (**Rua Silvio Vidal, 720, Pato Branco - PR, CEP: 85505-010 -Tel: (46) 3225-5798) e com a respresentante da **Associação Municipal dos Professores de Pato Branco, Sra. Caroline Cortoli** (Rua Caetano Munhoz da Rocha, 187, bairro Sambugaro – Pato Branco-PR- CEP:85502-190- Tel (46) 3225-9263) para tratar sobre compromisso firmado em reunião com Comissão de Justiça e Redação para envio de emendas aditivas referente ao Projeto de Lei nº 179/2015.

Justifica-se o pedido tendo em vista reunião ocorrida em fevereiro do corrente ano, em que foi discutido o referido projeto de lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 11 de abril de 2016

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador - PT

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

e-mail: **legislativo@camarapatobranco.com.br** – site: **www.camarapatobranco.com.br**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATA N° 03, DE 13 DE ABRIL DE 2016.

Aos treze do mês de abril de dois mil e dezesseis, reuniram-se no Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, os vereadores componentes da Comissão de Justiça e Redação: José Gilson Feitosa da Silva- PT, presidente e o membro Raffael Cantu-PcdoB, Vereador Clóvis Gresele- PSC, a Assessora de Programas e Metas da Prefeitura Municipal de Pato Branco, Sra. Márcia Carvalho, representantes da APP – Sindicato Pato Branco, Sr. Moacir Gregolim, e da Associação dos Professores de Pato Branco, Sra. Caroline Cortoli, o Professor Luis dos Santos além da Assessora Parlamentar, Anusa Sá para tratar sobre o envio de emendas aditivas ao **Projeto de Lei 179/2015**, que visa alterar os artigos 39 e inciso VII do artigo 2º da Lei 3.288/2009 nos seguintes termos: **Art. 39 - "*A hora-atividade corresponde à 33% (trinta e três por cento) da jornada de trabalho*"** e **Art. 2º - VII – *"piso profissional compatível com a valorização do cargo e com a Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco, respeitando a legislação federal que trata do assunto com atualização em janeiro do corrente ano",*** conforme acordado em reunião ocorrida no dia 23 de fevereiro de 2016 nesta Casa de Leis. O presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador José Gilson Feitosa, explicou o motivo da reunião e cedeu a palavra aos presentes. Diante do exposto, Márcia Carvalho explicou que o compromisso do Prefeito é referente à alteração da data-base para janeiro, que será para todos os servidores e não somente para os professores e também será efetuado revisão do Plano de Carreira, Cargos e Salários, incluisive com relação a hora-atividade, conforme o Plano Muncipal de Educação. Caroline Cortoli explanou que esta reivindicação é desde 2010. Clóvis Gresele enfatizou que é favorável à alteração da data-base para todos os servidores. Raffael falou que é importante constar a data-base tanto no Estatuto dos servidores Municipais quanto no Plano Municipal de Educação. Por fim, tanto os representantes da APP-Sindicato quanto Associação dos Professores são favoráveis à aprovação do Projeto de Lei diante dos compromissos do Prefeito já assumidos em reunião com a categoria e, reforçados nessa reunião, que atré meados de 2016 será resolvido tanto a implantação da hora-atividade quanto a data base para janeiro do corrente ano. Não havendo mais pronunciamentos, a reunião foi encerrada.

Pato Branco, 13 de abril de 2016.

José Gilson Feitosa da Silva –PT
Presidente Comissão Justiça e Redação

Raffael Cantu- PCdoB
Membro Comissão Justiça e Redação

Clóvis Gresele- PSC
Câmara Municipal de Pato Branco

Márcia Carvalho
Diretora Depto. de Programas e Metas da Prefeitura de Pato Branco

Moacir Gregolim
Representante da APP- Sindicato Pato Branco

Caroline Cortoli
Representante da Associação Municipal dos Preofessores de Pato Branco

Professor Luis dos Santos

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 179/2015

Autor: Executivo Municipal
Mensagem:108/2015
Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT
Súmula: Alterar a redação do art. 8º, "caput" do art. 9º, "caput" do art. 14, "caput" do art. 15, art. 20, "caput" do art. 22, art. 25, art. 29, "caput" do art. 30, art. 31, art. 33, art. 44, art. 72 e anexos da Lei Municipal nº 3.288, de 03 de dezembro de 2009

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Abr-2016-17:03-025746-1/2

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização legislativa para alterar a redação do art. 8º, "caput" do art. 9º, "caput" do art. 14, "caput" do art. 15, art. 20, "caput" do art. 22, art. 25, art. 29, "caput" do art. 30, art. 31, art. 33, art. 44, art. 72 e anexos da Lei Municipal nº 3.288, de 03 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco.

ANÁLISE

O projeto de Lei em epígrafe, conforme justifica em sua Mensagem, tem a finalidade de efetuar a readequação da carreira do magistério, que dispõe a forma de ingresso, ocupação, classes e progressões e também definir que o professor concursado aguarde o término do período do estágio probatório para fins de promoção na carreira.

De acordo com o Executivo Municipal, a readequação da carreira do magistério visa incluir professores da educação infantil e professores da educação básica, que não possuem ainda curso superior (licenciatura), para integrarem a Classe A do atual plano do magistério, ao atenderem o requisito mínimo para o ingresso na educação, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Ressalta que o plano do magistério do Município de Pato Branco prevê atualmente que entre a Classe A, nível médio, modalidade magistério e a classe E, ensino superior, curso de licenciatura, existem as as classes B, C e D, cujos níveis de formação não existem mais no Plano de Educação.

Quanto ao estágio probatório, a alteração legislativa proposta visa tão somente adequar a redação do caput do art. 9º e § 1º do art. 15, da Lei nº 3.288, de 03 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 65
Visto

de Pato Branco, estipulando que durante o estágio probatório o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo não fará jus à promoção funcional (avanço na carreira).

Neste ínterim, foi solicitado ao Executivo Municipal o envio de emendas aditivas a este Projeto de lei a fim de contemplar a hora-atividade de 33% (trinta e três por cento) da jornada de trabalho e a atualização em janeiro do corrente ano do piso profissional dos professores. Em resposta a este pedido, o Executivo Municipal enviou o Ofício nº18/2016/DPM, item 04, informando que as alterações serão revistas no Plano de Cargos e Salários. Diante disso, foi realizada reunião da Comissão Justiça e Redação com a representante do Executivo Municipal e representantes da APP-Sindicato Pato Branco e Associação Municpal dos Professores no dia 13 de abril de 2016 no Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco. Os representantes da APP-Sindicato Pato Branco e da Associação Municipal dos Professores emitiram parecer favorável ao projeto de lei em tela, tendo em vista os compromissos assumidos pelo Prefeito em reunião com a categoria e reforçados nesta reunião de que, até meados de 2016, será efetuada tanto a implantação da hora-atividade quanto a mudança da data-base para janeiro conforme ata anexa nº 03 (fl. 63).

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 14 de abril de 2016.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente- Relator

Raffael Cantu – PCdoB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 66
Visto

Exmo. Sr.
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei n° 179/2015**, de autoria do Executivo Municipal que ***Altera artigos 8º, caput, 9, caput, 14, caput, 15,20, caput, 22,25,29, caput, 30,31,33,44,44,72 e anexos da Lei Municipal n. 3.288, de 3 de dezembro de 2009.***

Protocolo Geral -19-Abr-2016-14:50-02750-1/1

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica o inciso II do Art. 7º que trata do art. 25, da lei Municipal n. 3288, de 3 de dezembro de 2009 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º .....

Art. 25.....

II – vencimento inicial da Classe M2 corresponderá ao valor da Classe M1, acrescido de 17%(dezessete por cento);

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 01 de dezembro de 2015.

Guilherme Sebastião Silverio - PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 07
Visto

Exmo. Sr.
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA ADITIVA** ao **Projeto de Lei nº 179/2015**, de autoria do Executivo Municipal que ***Altera artigos 8º, caput, 9º, caput, 14, caput, 15,20, caput, 22,25,29, caput, 30,31,33,44,44,72 e anexos da Lei Municipal n. 3.288, de 3 de dezembro de 2009.***

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta artigo aonde for adequado com a seguinte redação, sendo necessário a renumeração dos mesmos:

> ***Art.....A hora-atividade corresponde a 1/3(um terço) da jornada de trabalho.***
> ***§1º O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo "caput" deste artigo.***
> ***§ 2º Eventuais jornadas entre o mínimo de 20(vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividades.***
> ***§3º Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.***

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Abr-2016-14:51-02751-1/1

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 01 dezembro de 2015.

Guilherme Sebastião Silverio - PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 68
Visto

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 04-Mai-2016-09:48-025841-1/2

Ofício nº 33/2016/APM

Pato Branco, 4 de maio de 2016.

Senhor Presidente,

Informamos ao ilustre vereador resposta relativa ao Ofício nº 148, de 12 de abril de 2016:

1. Do vereador **Augustinho Polazzo - PROS**, reiterando pedidos anteriores (do ano de 2013), solicitando que através do departamento competente, seja efetuada a pavimentação com pedras irregulares nas Ruas Ângelo Parizotto e Arcangelino Bertoldo, próximas ao campo de futebol na comunidade de Bom Retiro, Distrito de São Roque do Chopim. A melhoria requerida é urgente, várias famílias residem no local, no entanto as ruas se encontram intransitáveis pela poeira, quando seco, agravando-se a situação, com muita lama, em dias de chuva.
   Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Obras, será efetuado levantamento para aprovação do Executivo e liberação de verba para a execução.

2. Do vereador **Enio Ruaro – PR** solicitando que através do departamento competente, sejam plantadas palmeiras na Rua Osvaldo Cruz, Bairro São Cristóvão. Na referida rua existem canteiros com outras espécies de árvores, porém a plantação das palmeiras deixará o local mais bonito.
   Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Meio Ambiente, para a definição da espécie da Palmeira Rabo de Raposa nos canteiros centrais da Avenida Tupi foram levados em consideração diversos aspectos técnicos, assim como a escolha da Cerejeira do Japão plantadas na Rua Tocantins. Sendo assim, a secretaria estará estudando a melhor espécie arbórea para o referido canteiro da Rua Osvaldo Cruz do Bairro São Cristovão;

3. Do vereador **Enio Ruaro - PR** solicitando que através do departamento competente, analise a possibilidade de atender as reivindicações dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco, no sentido de que seja atualizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Pato Branco, no acesso "Servidores", o cronograma de pagamento da folha referente ao ano de 2016.
   Resposta: Documento anexo.

4. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis a programação para instalação da Escola de Governo, a qual permitirá a capacitação dos servidores, visando obter certificação para promoção de nível funcional. Justifica-se o pedido tendo em vista a necessidade de capacitação por parte dos servidores para a devida promoção de nível.
   Resposta: Documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

PL nº 179/2016.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 69
Visto

5. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis informações de forma discriminada, ano a ano, sobre os impressos intitulados "Com planejamento e participação, Pato Branco nos orgulhará cada vez mais. Resumo de ações de 2103 - Ano 01 Edição 1"; "2014 para ficar na história. Resumo de ações e conquistas 2014 - Ano 02 Edição 02"; "Uma Cidade Feliz tem que ter futuro. Resumo de ações e conquistas 2015 - Ano 03 Edição 03", especificamente: informar o valor gasto com estes impressos; informar a quantidade distribuída; informar quem efetuou a distribuição destes impressos nas casas; informar qual a empresa contratada para esta distribuição; apresentar cópias das notas fiscais de pagamento dos impressos; apresentar cópia do comprovante de pagamento do prestador de serviço que prestou o serviço de distribuição; apresentar os bairros que receberam a distribuição destes impressos.
Resposta: Requer-se o prazo de 10 dias para encaminhamento de resposta.

6. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis explicações sobre o não funcionamento da internet há mais de 15 dias na Escola Municipal São Cristóvão, bem como informar as escolas municipais que apresentam o mesmo problema. Solicita ainda o vereador proponente, enviar cópia dos relatórios de visita da empresa responsável pela manutenção da internet. Justifica-se o pedido tendo em vista a necessidade da internet no processo educacional, uma vez que possibilita a ampliação do conhecimento tanto de alunos quanto dos professores.
Resposta: Documento anexo.

7. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, sejam tomadas as devidas providências para o escoamento da água proveniente da Rua Fernão Dias, que desemboca na Rua Tapir e atinge o terreno ao lado da casa nº 387, na mesma rua, e adentra também a casa localizada na Rua Teófilo Augusto Loiola, n° 260, Bairro Sambugaro. Justifica-se o pedido tendo em vista a visita feita ao local com o Secretário Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, Senhor Frederico Demário Pimpão, no mês de outubro do ano passado, para a devida análise do problema e posterior resolução, porém esta situação não foi resolvida até o momento. Vale ressaltar que a moradora da Rua Tapir protocolou reclamação junto à Prefeitura no dia 28 de maio de 2012, sob o número de processo 303538, sem contudo obter solução para o pedido efetuado. Conforme resposta do Executivo Municipal por meio de Ofício 30/2015/DPM, datado de 8 de abril de 2015, o problema só seria resolvido mediante visita técnica, a qual ocorreu no mês de outubro, como anteriormente informado
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Obras, o levantamento foi realizado e estão aguardando a liberação de recursos. A solicitação já foi inserida na programação do Departamento de Obras para execução.

8. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis explicações sobre o não funcionamento dos ventiladores na Escola Municipal São Cristóvão. Solicita ainda o vereador proponente, informar sobre a possibilidade de instalação de climatizadores de ar em salas de aula. Justifica-se o pedido tendo em vista que o sol adentra as salas de aula nas manhãs e tardes, acarretando prejuízo na aprendizagem dos alunos. Tal fato torna esta situação insuportável tanto para os alunos quanto aos professores, uma vez que compromete o processo educacional.
Resposta: Documento anexo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 70
Visto

9. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT** solicitando que através do departamento competente, sejam tomadas providências com relação ao calçamento na comunidade de Linha Chioquetta, pois em virtude do excesso da água da chuva o calçamento se encontra comprometido. Solicita-se ainda a vereadora proponente, que sejam construídos bueiros para ajudar na contenção das águas. Justifica-se o pedido, levando em consideração o pedido dos moradores da comunidade.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Agricultura o local será vistoriado pelos técnicos para estudo de viabilidade e possível realização do serviço o mais breve possível.

10. Dos vereadores **Enio Ruaro – PR e Leunira Viganó Tesser – PDT,** solicitando que através do departamento competente, sejam efetuados com urgência, reparos na Rua Princesa Isabel, nos cruzamentos com as Ruas Osvaldo Cruz e Castelo Branco. Justificamos este pedido, tendo em vista que nos cruzamentos supracitados o asfalto acabou cedendo, o que pode ocasionar graves acidentes.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Obras, a via foi recentemente pavimentada, porém será efetuada visita técnica pelo Departamento de Obras.

11. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, seja agendada reunião com a Secretária Municipal de Educação e Cultura, Senhora Heloí Aparecida de Carli; com a representante da Associação dos Professores do Paraná - APP Sindicato Pato Branco, Senhora Ana Paula Pereira Dalpra (Rua Silvio Vidal, 720, Pato Branco - Paraná, Cep 85505-010, telefone: 46-3225-5798), e com a representante da Associação Municipal dos Professores de Pato Branco, Senhora Caroline Cortoli (Rua Caetano Munhoz da Rocha, 187, Bairro Sambugaro, Pato Branco, Paraná, Cep 85502-190, telefone: 46-3225-9263), para tratar sobre compromisso firmado em reunião com os membros da Comissão de Justiça e Redação, para envio de emendas aditivas ao **Projeto de Lei nº 179/2015**, Mensagem nº 108/2015, que altera artigos 8º, caput, 9º, caput, 14, caput, 15, 20, caput, 22, 25, 29, caput, 30, 31, 33, 44, 72 e anexos da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, a qual dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco. Justifica-se o pedido tendo em vista reunião ocorrida em fevereiro do corrente ano, em que foi discutido sobre o referido projeto de lei.
Resposta: Documento anexo.

Respeitosamente,

MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessoria de Programas e Metas

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 71
VISTO

Memorando nº 37/2016 –GSEC Pato Branco, 02 de Maio de 2016.

Ao Departamento de Planejamento e Metas

Assunto: Responde itens 06, 08 e 11, do Ofício nº 148/2016

Senhora:

Item 06 - Quanto ao item nº 06, informamos que os procedimentos referentes à manutenção do funcionamento da internet segue o seguinte trâmite: a escola entra em contato, por e-mail, com a SMEC, para que sejam solucionados os problemas, por servidor da Prefeitura.

No caso da Escola São Cristóvão, foi encaminhado e-mail no dia 12/04/2016, às 15:37 (cópia anexa) e o atendimento foi realizado no dia 13 de abril. Não há empresa contratada para esse fim.

Esclarecemos, porém, que nos laboratórios do PROINFO há jogos pedagógicos instalados que independem de internet para uso de professores e alunos. Também há aplicativos (37) instalados nos tablets dos alunos do 5º Ano, deste ano letivo, para facilitar o uso das tecnologias, com uso pedagógico.

Item 08 – Climatizadores vêm sendo instalados nas instituições, dentro do possível. Alguns locais não dispõem de suporte suficiente da rede elétrica, tendo em vista que houve aumento expressivo no número de equipamentos que utilizam energia elétrica, sobrecarregando a rede.

Item 11 – O Plano de Cargos e Salários será revisado, de acordo com o que dispõe o Plano Municipal de Educação – Lei Municipal nº 4619, de 23/06/2015, contando com um prazo de dois anos, da publicação. Deverá ser elaborado com a supervisão de técnico competente, calculando a projeção dos valores a serem concedidos, para que tenha sustentabilidade.

Atenciosamente,

Heloí Aparecida De Carli
Secretária de Educação e Cultura

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 16/05/2016
Assinatura
PATO BRANCO

Protocolo Geral -13-Mai-2016-11:57-025908-1/1
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Solicitam a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis que emita parecer quanto a legalidade das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 179/2015.

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PDT**, Clóvis Gresle-PSC e Leunira Viganó-PDT, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado a **Assessoria Jurídica** desta Casa de Leis que emita parecer quanto a legalidade das **emendas** apresentadas ao Projeto de Lei nº 179/2015, que altera arts. 8º, caput, 14, caput, 15,20, caput, 22,25, 29, caput 30,31,3,44,72 e anexos da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de deze,bro de 2009.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 10 de maio de 2016.

CLAUDEMIR ZANCO - PDT
(Presidente)

CLÓVIS GRESELE - PSC
(Membro)

LEUNIRA VIGANÓ TESSER-PDT
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

CONSULTA

Consulta-nos os Vereadores componentes da Comissão de Finanças e Orçamento, acerca das **EMENDAS** apresentadas ao Projeto de Lei nº 179/2015, que altera disposições da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco, requerendo análise jurídica das mesmas.

Compulsando a proposição legislativa em apreço, constatamos que a referida matéria foi exaustivamente debatida com as partes envolvidas, inclusive com o compromisso de representantes da Administratação Pública Municipal de tratar das reivindicações da classe do magistério (implantação da hora-atividade e data base) quando da revisão do Plano de Carreira, Cargos e Salários, previsto para meados de 2016, conforme verifica-se do conteúdo da Ata de Reunião, datada de 13 de abril de 2016. (doc. de fls. 63)

Diante disso, o referido Projeto de Lei recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, e contrário da Comissão de Finanças e Orçamento, responsáveis regimentalmente pela análise da referida matéria, estando portanto apto a ser deliberado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Durante instrução do processo legislativo, em resposta a solicitação efetuada pelo ilustre Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT (docs. de fls.58/60 – item 4), o Executivo Municipal, através da Secretária de Educação e Cultura, informou que o Plano de Cargos e Salários será revisado, de acordo com o que dispõe o Plano Municipal de Educação – Lei nº 4619, de 23/06/2015, contando com um prazo de dois anos, da publicação. Deverá ser elaborado com a supervisão de técnico competente, calculando a projeção dos valores a serem concedidos, para que tenha sustentabilidade. (doc. de fls. 71)

Posteriormente à análise das Comissões Permanentes, foram apresentadas emendas modificativas e aditivas ao Projeto de Lei nº 179/2015, de autoria do ilustre Vereador Guilherme Sebastião Silverio - PROS, acrescentando de forma pontual questões não tratadas no objeto da proposição legislativa, caracterizando inovação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

A respeito do Processo Legislativo, ao que se enquadra o objeto da referida consulta, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, ao tratar da elaboração de leis, assim dispõe:

"Art. 32. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 2º - São iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:

II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

§ 3º - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV do parágrafo anterior."

Diante do preceito legal acima reportado, passamos a análise das Emendas apensadas ao Projeto de Lei nº 179/2015:

Quanto a **Emenda Modificativa de fls. 51**, entendemos s.m.j, que a proposta não desnatura as disposições constantes da legislação municipal originária (lei nº 3.288/2009), uma vez que a mesma somente recepciona no texto legal municipal a norma contida no art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estando portanto compatível com os preceitos legais pertinentes ao tema, razão pela qual opinamos pela sua regular tramitação e deliberação.

No tocante a **Emenda Modificativa de fls. 56**, a mesma tem por finalidade manter a redação originária do art. 44 da Lei nº 3.288/2009, em que a nomeação se dará na referência inicial da classe correspondente a habilitação apresentada e incluindo o nível de formação, entendemos s.m.j, que a proposta não desnatura a redação do texto legal originário, estando portando, apta a seguir sua regular tramitação e deliberação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 75
Visto

As **Emendas Aditivas de fls. 47, Emenda Modificativa de fls. 66 e Emenda Aditiva de fls. 67**, em nosso ver s.m.j, invade a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme prevê o § 2º, inciso II, do art. 32 da Lei Orgânica Municipal, **por tratar de tema pertinente aos servidores públicos do Poder Executivo e seu regime jurídico, não admitindo-se ainda aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal** (§ 3º do art. 32 da LOM), **razão pela qual se as mesmas eventualmente vierem a ser aprovadas, poderão ser objeto de veto prefeitorial, nos termos da fundamentação jurídica acima reportada.**

Diante das fundamentações de ordem legal acima reportadas, **recomendamos s.m.j, que as referidas emendas sejam remetidas a Comissão de Justiça e Redação, para proceder a análise de admissibilidade das mesmas, sob o enfoque legal e constitucional**, uma vez que a manifestação desta Assessoria e Procuradoria Jurídica tem caráter meramente opinativo.

É a nossa manifestação, smj, em três laudas.

Pato Branco, 30 de maio de 2016.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 76
Visto

CONSULTA

Indaga-nos verbalmente o Vereador Guilherme Sebastião Silverio – PROS, autor da **EMENDA MODIFICATIVA de fls. 66,** que objetiva alterar a redação do art. 7° do Projeto de Lei n° 179/2015, acerca da manifestação desta assessoria e procuradoria jurídica exarada às fls 73/75, alegando que a referida proposta modificativa não gera aumento de despesa.

Sustenta tal fundamentação no fato de que originariamente existem 7 (sete) Classes de Vencimentos (A, B, C, D, E, F e G) e com a nova proposta do Executivo Municipal, serão reduzidas para somente 4 (quatro) Classes de Vencimentos (M1, M2, M3 e M4), sendo que a Emenda apresentada visa tão somente resguardar (manter) o percentual correspondentes as Classes de Vencimentos B, C e D, que deixarão de existir se aprovada na nova proposta legislativa do Poder Executivo Municipal, incorporando respectivos percentuais na Classe M2.

Se efetivamente ficar comprovado tal argumentação, em que os servidores do Magistério Público que irão ocupar esta nova Classe de Vencimentos M2, comparativamente aos que atualmente ocupam as Classes B, C e D, configure redução em seus vencimentos, **a Emenda Modificativa de fls. 66, estará apta a ser deliberada pelo douto Plenário desta Casa Legislativa, por não infringir o disposto contido n° § 2°, inciso II e § 3° do art. 32 da LOM, em razão de que não haverá aumento de despesas.**

Nesse mister, cumpre ressaltar que a Constituição Federal (art. 37, inciso XV) **veda a irredutibilidade de vencimentos do ocupantes de cargos e empregos públicos,** ressalvadas as situações nele especificados.

Diante disso, **recomendamos sejam promovidas diligências pela Comissão de Finanças e Orçamento com o intuito de esclarecer e comprovar a argumentação trazida pelo ilustre Vereador proponente da Emenda Modificativa de fls. 66.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 77
Visto

Caso seja devidamente comprovado a alegação do Vereador Guilherme Sebastião Silverio - PROS, de que a Emenda Modificativa de fls. 66 de sua autoria, não gerará aumento de despesa, **esta Assessoria e Procuradoria Jurídica, reveêm a manifestação exarada às fls. 73/75, retificando o posicionamento anterior, no sentido de acatá-la para fins de sua regular tramitação e deliberação legislativa.**

É a nossa manifestação, em duas laudas.

Pato Branco, 31 de maio de 2016.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Em férias.
Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun de Pato Branco Fl. 78

Exmo. Sr.
Geraldo Edel de Oliveria
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 01/06/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -31-Mai-2016-11:28-026033-1/1

Requerem informação a Secretaria Municipal de Educação em relação ao número de professores do magistério do município que possuem título *stricto sensu* em doutorado.

Os vereadores infra-assinado, **Guilherme Sebastião Silverio – PROS e Enio Ruaro - PR** , no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado a Secretaria Municipal de Educação para que informe a esta Casa de Leis o número de professores do magistério do município que possuem título ***stricto sensu*** em doutorado.

A informação solicitada será anexada ao Projeto de lei n. 179/2015.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 31 maio de 2016.

Guilherme Sebastião Silverio – PROS
Vereador

Enio Ruaro – PR
Vereador

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 79
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 06-Jun-2016-11:25-026066-1/1

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Educação e Cultura

[redacted]

Ofício nº 83/2016 –GSEC Pato Branco, 03 de Junho de 2016.

À Câmara de Vereadores de Pato Branco
Assunto: Responde ao Ofício de nº244/2016

Senhor:

Em resposta ao ofício nº 244/2016, inquirindo sobre o número de professores do Magistério do Município, que possuem título *stricto sensu* em doutorado, informamos que não há nenhum servidor(a) nesta condição.

Atenciosamente,

Ilse Aparecida De Carli
Secretária Municipal de Educação e Cultura – Portaria nº 04/2013

09.06.16

A Sua Excelência o Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco
PATO BRANCO - PR

Pl nº 179/2015.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 80
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

APROVADO
Data 22/06/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Protocolo Geral -21-Jun-2016-17:10-02698-1/1

Requerem a Secretaria de Educação Municipal, solicitando seja encaminhado a Equipe Técnica de elaboração das alterações da Lei nº 3.288/2009 para que analise e emita parecer quanto as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 179/2015.

Os vereadores infra-assinados, Membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado **Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a Senhora Heloi Aparecida de Carli,** solicitando seja encaminhado a Equipe Técnica de elaboração das alterações da Lei nº 3.288/2009 para que analise e emita parecer quanto as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 179/2015.

Justifico este pedido para posterior emissão de parecer desta Comissão.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 21 de junho de 2016.

CLAUDEMIR ZANCO - PDT
(Presidente)

CLOVIS GRESELE - PSC
(Membro)

LEUNIRA VIGANÓ TESSER-PDT
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 81
Visto

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Gabinete do Subprocurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 24-Jun-2016-09:54-026226-1/1

Ofício nº 0468/2016/SUBJUR/GAB

Curitiba, 16 de junho de 2016.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, e com finalidade de instruir os autos de Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.048967-3 (cópia portaria inclusa), solicito a Vossa Excelência, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a constitucionalidade do art. 39 da Lei nº 3.288, de 03 de dezembro de 2009, certificando-se, inclusive, sobre sua respectiva vigência.

Atenciosamente,

Eliezer Gomes da Silva
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

A Sua Excelência o Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Rua Ararigbóia, 491 - Centro
Pato Branco – PR
CEP 85501-262

Ofício nº 297/2016

Papel reciclado, menor custo ambiental

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 82
Visto

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº MPPR-0046.16.048967-3

REPRESENTADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

REPRESENTANTE(S): 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

OBJETO: 3288/2009

PALAVRA(S)-CHAVE: INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS: Apurar eventual inconstitucionalidade formal do art. 39 da Lei nº 3.288, de 03 de dezembro de 2009, normativo que trata da hora-atividade dos professores municipais, em tese, por ofensa ao art. 17, inc. II, da Constituição do Estado do Paraná.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, pela Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 111, inciso II e 120, inciso IV, ambos da Constituição do Estado do Paraná; artigos 25, inciso I, e 29, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e artigos 57, inciso II, e 61, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, instaura o presente Procedimento Administrativo para verificação dos pressupostos e condições, formais e materiais, que legitimam o Parquet à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade caso a questão não seja resolvida extrajudicialmente.

Registre e autue esta portaria, afixando-a no local de costume. Cumpra-se.

Curitiba, 16 de Junho de 2016.

CÓPIA

MAURO SERGIO ROCHA
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 83
Visto

Ofício nº 297/2016 **Pato Branco, 28 de junho de 2016.**

Senhor:

Em atenção ao ofício nº 0468/2016/SUBJUR/GAB, datado de 16 de junho de 2016, referente os autos de Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.048967-3, informamos Vossa Excelência, que o art. 39 da Lei nº 3.288, de 03 de dezembro de 2009 encontra-se vigente, não tendo até o presente momento ocorrido qualquer alteração na sua redação originária.

Quanto a eventual inconstitucionalidade formal da citada norma municipal objeto da instauração do referido Procedimento Administrativo, a Câmara Municipal de Pato Branco entende desnecessário se manifestar a respeito, em razão de que a Corte Suprema julgou a constitucionalidade da Lei do Piso Nacional dos Professores (ADI 4.167, datado de 27 de abril de 2011), cuja norma federal de alcance nacional reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da Educação Básica para dedicação às atividades extraclasse.

Ressaltamos a Vossa Excelência que a Câmara Municipal de Pato Branco encaminhou solicitação ao Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de que fosse adequada a Lei Municipal à norma federal, por entender que cabe àquele Poder a competência e iniciativa legislativa para alteração da norma legal vigente, mediante o encaminhamento de emenda ao **Projeto de Lei nº 179/2015**, Mensagem nº 108/2015, que tramita nesta Casa Legislativa, que trata de outras alterações ao texto da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, para nele incluir a alteração da redação do art. 39. (documento **anexo**).

Atenciosamente.

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor **Eliezer Gomes da Silva**
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Rua Marechal Hermes, 751 – 2º andar –
Edifico Affonso Alves de Camarco – Centro Cívico
Fone 41-3250-4000 – e-mail: **subjur@mppr.mp.br**
80530-230 – Curitiba - Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 84
Visto

Ofício nº 207/2016/GP

Pato Branco, 20 de julho de 2016.

Senhor Presidente,

PL nº 179/2015.

Nos dirigimos a Vossa Excelência para solicitar a devolução do Projeto de Lei anexo a Mensagem nº 108/2015, de 14 de setembro de 2015, que altera artigos 8º, caput, 9º, caput, 14, caput, 15, 20, caput, 22, 25, 29, caput, 30, 31, 33, 44, 72 e anexos da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência nossas considerações.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Jul-2016-10:53-028431-1/2

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 85
Visto

Ofício nº 330/2016 **Pato Branco, 2 de agosto de 2016.**

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado através do ofício nº 207/2006/GP, de 20 de julho de 2016, estamos devolvendo o **Projeto de Lei nº 179/2015**, de 5 de outubro de 2015, Mensagem nº 108/2015, que altera artigos 8º, caput, 9º, caput, 14, caput, 15, 20, caput, 22, 25, 29, caput, 30, 31, 33, 44, 72 e anexos da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009.

Respeitosamente.

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 36
Visto

PROJETO DE LEI Nº 179/2015

(Regime de urgência – Quebra aceita através da aprovação do requerimento de autoria do Vereador Raffael Cantu – PC do B, na Sessão Ordinária realizada no dia 14.10.2016)

MENSAGEM Nº 108/2015

RECEBIDA EM: 5 de outubro de 2015

SÚMULA: Altera artigos 8º, caput, 9º, caput, 14, caput, 15, 20, caput, 22, 25, 29, caput, 30, 31, 33, 44, 72 e anexos da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009.
(A Lei nº 3288/2009, dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 5 de outubro de 2015

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE **JUSTIÇA E REDAÇÃO** EM: 7 de outubro de 2015
RELATOR: Laurindo Cesa – PSDB
REDISTRIBUÍDO EM: 11 de fevereiro de 2016 – RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT.
REDISTRIBUÍDO PARA **ANÁLISE DAS EMENDAS APRESENTADAS** EM: 31/05/2016

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE **POLÍTICAS PÚBLICAS** EM: 7 de outubro de 2015
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE **ORÇAMENTO E FINANÇAS** EM: 7 de outubro de 2015
RELATOR: Raffael Cantu – PC do B – emitiu PARECER CONTRÁRIO e o vereador Guilherme Silverio, assinou contrário ao parecer.
REDISTRIBUÍDO PARA **ANÁLISE DAS EMENDAS APRESENTADAS** EM: 09/06/2016
NOVO RELATOR: Claudemir Zanco – PROS

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 20 de abril de 2016 – Retirado de pauta para análise das emendas apresentadas.
Votaram contra a retirada de pauta, os seguintes vereadores: Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PC do B.

DEVOLVIDO ao Executivo Municipal conforme solicitado através do ofício n° 207/2006/GP, de 20 de julho de 2016, através do Ofício n° 330/2016, de 2 de agosto de 2016.